Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 85 | Diário Eletrônico | Recife, quarta-feira, 21 de maio de 2025

Disponibilização: 20/05/2025 | Publicação: 21/05/2025

Determinações aos órgãos públicos: projeto aprimora monitoramento

FOTO: MARÍLIA AUTO

Imagem da fachada do prédio do Tribunal de Contas

A Vice-Presidência (VPRE), em parceria com a Diretoria de Controle Externo (DEX) do TCE-PE, desenvolveu um projeto para tornar mais eficiente o monitoramento do cumprimento, pelos órgãos públicos, das determinações do TCE-PE.

Recentemente, os conselheiros do TCE validaram o fluxo de monitoramento e as principais definições do projeto, incluindo a definição do relator responsável pelo acompanhamento de cada processo. O vice-presidente, conselheiro Carlos Neves, reforçou a importância da adesão de julgadores e das equipes de auditoria aos conceitos definidos pela Resolução TC Nº 236/2024, que regula a elaboração das deliberações. Essas deliberações incluem determinações, recomendações e ciência.

A primeira versão do projeto está prevista para ser implantada em setembro deste ano. Além disso, as equipes da VPRE e DEX estão elaborando uma proposta de resolução para regulamentar o monitoramento, que também será validada pelo conselho do Tribunal de Contas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 002.000204/2025-97 - Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, autorizo. Recife, 20 de maio de 2025.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.006202/2025-11 - Walter Maranhão Filho, autorizo; SEI 001.006189/2025-09 - Marcio Santana de Carvalho, autorizo; SEI 001.005591/2025-68 - Rinete Florêncio Santiago, autorizo; SEI 001.006224/2025-81 - Ricardo Calheiros de Andrade Lima, autorizo; SEI 001.004028/2025-72 - Marcio Santana de Carvalho, autorizo; SEI 001.006097/2025-11 - José Gustavo Moraes de Almeida, autorizo; SEI 001.006201/2025-77 - Walter Maranhão Filho, autorizo; SEI 001.006219/2025-79 - Gustavo Rocha Diniz, autorizo; SEI 001.006083/2025-05 - Ana Paula Medeiros da Silva, autorizo; SEI 001.006223/2025-37 - Rodrigo Cavalcanti de Araújo, autorizo; SEI 001.006229/2025-12 - Ana Carolina Chaves Machado de Morais, autorizo . Recife, 20 de maio de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100971-6 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Canhotinho, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO (***.495.644-**) Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB PE-23610), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

20 de Maio de 2025

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

Termos de Ajuste de Gestão - TAGS - Extratos

EXTRATO Nº 006/2025 DO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

Com base no documento acostado aos autos (documento 10), a 2ª Câmara HOMOLOGA o TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na pessoa do relator do Processo TCE-PE nº 24101253-3, e a pessoa jurídica de direito público Empresa Municipal de Informática do Recife, representada por seu gestor BERNARDO JUAREZ D'ALMEIDA.

19 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - Presidente da Segunda Câmara
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - Relator
CONSELHEIRO MARCOS LORETO

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378, Carlos Eduardo Figueirôa e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tcepe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.

Nosso endereço na Internet: *https://www.tcepe.tc.br*

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Decisões Interlocutórias de Sobrestamento

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/05/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 2520905-0
MODALIDADE: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA (GOVERNADOR)
ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 12/2025

CONSIDERANDO que o presente processo trata de concurso público que se encontra sub judice no Superior Tribunal de Justiça;
CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial,
DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o artigo 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

Acórdãos

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 25100489-2
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
INTERESSADOS:
ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA
CHARLLES MANOEL DA SILVA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 918 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CONCESSÃO.
1. A medida cautelar não deve prosperar quando ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 2°, da Resolução TC n° 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100489-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);
CONSIDERANDO o pedido de Medida Cautelar, formulado em sede de Representação, por Charlles Manoel da Silva, em face do Município de Itambé, visando à imediata suspensão dos contratos temporários firmados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Armando Pimentel da Rocha, para cargos já contemplados pelas Portarias de Nomeação nº 186 e 187/2024, de modo a viabilizar a posse dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2024;
CONSIDERANDO que, no caso em apreço, adotou-se o entendimento exposto no Parecer Técnico da Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) deste Tribunal, que opinou pela ausência dos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar e apontou para existência de risco de dano reverso desproporcional;
CONSIDERANDO que, após a publicação da decisão monocrática, não houve manifestação dos interessados, tampouco informação de fatos novos, modificadores das circunstâncias que justificaram a não concessão do pedido cautelar;
CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 2°, § 2°, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

a.Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 25100416-8
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA
INTERESSADOS:
DJARCENIR FELICIANO DA SILVA
GILSON SOLONO FERREIRA JUNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 919 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. NÃO CONCESSÃO.
1. A medida cautelar não deve prosperar quando não estão presentes, cumulativamente, o fumus boni iuris e o periculum in mora, pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 2° da Resolução TC n° 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100416-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);
CONSIDERANDO o Pedido de Medida Cautelar, formulado por Gilson Solono Ferreira Júnior, em face de supostas irregularidades praticadas pela Câmara Municipal de Abreu e Lima, especificamente quanto à manutenção de contrato de assessoria contábil, que prevê a execução de atividades de natureza permanente por meio de terceirização, em possível afronta à Resolução TC n° 37/2018, quando existem candidatos aprovados para o cargo de analista contábil no concurso público promovido pela referida Casa Legislativa;
CONSIDERANDO que, no caso em apreço, adotou-se o entendimento exposto no Parecer Técnico da Gerência Regional Metropolitana Norte (GEMN) deste Tribunal, que concluiu pela inexistência dos requisitos legais para concessão da medida cautelar pleiteada, bem como diante da existência de risco de dano reverso desproporcional decorrente de eventual suspensão imediata do contrato;
CONSIDERANDO, por outro lado, que a equipe técnica reconheceu indícios de extrapolação das atividades contratadas, com execução de serviços de natureza contábil permanente por empresa terceirizada, como a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), contrariando o disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução TC nº 37/2018;
CONSIDERANDO que restou igualmente identificada, no 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2023, a aplicação de reajuste percentual superior ao índice previsto contratualmente (IGP-M), o que configura afronta ao princípio da legalidade e à cláusula de vinculação ao instrumento convocatório, ensejando possível prejuízo ao erário público;
CONSIDERANDO, no entanto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que tais irregularidades não são suficientes para justificar a medida excepcional da suspensão contratual imediata, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução TC nº 155 de 2021, entendendo-se mais adequada a emissão de determinação à unidade jurisdicionada para que sejam sanadas as desconformidades detectadas;
CONSIDERANDO que, após a publicação da decisão monocrática, não houve manifestação dos interessados, tampouco informação de fatos novos, modificadores das circunstâncias que justificaram a não concessão do pedido cautelar;
CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 2°, § 2°, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1.Revisar o reajuste aplicado no 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2023, adequando-o ao índice previsto na Cláusula Oitava do contrato original;
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
2.Abster-se de atribuir à empresa contratada atividades contábeis de natureza permanente, como a elaboração dos demonstrativos contábeis do órgão ou entidade e os respectivos relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000), que devem ser desempenhados exclusivamente por servidor do quadro permanente, conforme o disposto no art. 1º, §1º, da Resolução TC nº 37/2018.
Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

a.Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 25100427-2
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
INTERESSADOS:
ALCILENE SANTOS DA SILVA
MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 920 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. NÃO CONCESSÃO.
1. A medida cautelar não deve prosperar quando ausente o periculum in mora, um dos pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 2° da Resolução TC n° 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100427-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);
CONSIDERANDO o Requerimento de Medida Cautelar, formulado por Alcilene Santos da Silva, em face do Município de Timbaúba, visando à apresentação de um cronograma de substituição dos contratos temporários, firmados para os cargos vinculados à Estratégia Saúde da Família (ESF), por candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2023, especificamente para os cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Dentista e Auxiliar de Saúde Bucal;
CONSIDERANDO que, no caso em apreço, adotou-se o entendimento exposto no Parecer Técnico da Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) deste Tribunal, que opinou pela não concessão da medida cautelar, por entender ausente o *periculum in mora*, um dos pressupostos necessários à sua concessão, recomendando, por outro lado, que o município estabeleça um cronograma de convocação dos candidatos aprovados no certame em tela;
CONSIDERANDO que, após a publicação da decisão monocrática, não houve manifestação dos interessados, tampouco informação de fatos novos, modificadores das circunstâncias que justificaram a não concessão do pedido cautelar;
CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 2°, § 2°, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição,

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1.Apresentar um **Plano de Ação** com o objetivo de promover a **substituição gradual dos servidores temporários pelos candidatos aprovados dentro do número de vagas no concurso público regido pelo Edital nº 01/2023**, em especial para os cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Dentista e Auxiliar de Saúde Bucal no âmbito do Programa Saúde da Família, **durante o prazo de validade do certame**.
Prazo para cumprimento: 30 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

a.Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 24101367-7
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI
INTERESSADO:
FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 921 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. HOMOLOGAÇÃO.
1. O não envio de forma tempestiva de dados do Módulo de Pessoal, na forma e no prazo estabelecidos no § 1º do art. 4º da Resolução TC nº 26/2016, caracteriza sonegação de informação, ensejando ao responsável a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da LOTCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101367-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;
CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, não apresentou defesa;
CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;
CONSIDERANDO que o não envio ou o envio intempestivo de dados do Módulo de Pessoal, integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, referente ao período de Janeiro/2023 a Junho/2024, é passível de responsabilização com aplicação de multa nos termos previstos no *caput* e no inciso x do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

APLICAR multa no valor de R$ 10.880,54, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 24101369-0
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE OURICURI
INTERESSADO:
FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 922 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. RESPONSABILIDADE. REPRESENTANTE LEGAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO.
1. O representante legal da unidade é o responsável pela instituição das rotinas e dos procedimentos de controle a serem adotados pelos gerenciadores e demais usuários do SAGRES, a fim de garantir a veracidade, integridade, completude, conformidade e tempestividade no envio de dados relativos aos Módulos do SAGRES, nos termos estabelecidos no art. 8º da Resolução TC nº 20/2016, respondendo por eventuais irregularidades de forma isolada quando eleito para o cargo e, quando nomeado, solidariamente com a autoridade nomeante, se essa, tomando ciência da falha, não agiu no sentido de saneá-la.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101369-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;
CONSIDERANDO que o interessado regularmente notificado não apresentou defesa;
CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;
CONSIDERANDO que, nada obstante o Fundo Previdenciário de Ouricuri ser representado por seu Gerente de Previdência, nos termos do art. 69 da Lei Municipal nº 1.099/2006, o qual é competente para representar o FUNPREO em juízo ou fora dele, o Auto de Infração objeto deste feito foi lavrado em desfavor do prefeito local, Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos;
CONSIDERANDO que, assim sendo, resta caracterizada a ilegitimidade passiva do Chefe do Poder Executivo de Ouricuri no presente feito;
CONSIDERANDO que o órgão previdenciário em epígrafe está adimplente com o sistema SAGRES – Pessoal até o mês de dezembro/2024, conforme verificado em consulta realizada no sistema TOME CONTA – AUDITORIA, no dia 14/04/2025;
CONSIDERANDO que, dessa forma, a falha motivadora da lavratura do Auto de Infração ora em tela não mais subsiste,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 21100561-7
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA
INTERESSADOS:
INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 923 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. BEM DE VALOR HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. DEMOLIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.
1. Compete ao Prefeito promover a preservação e a supervisão de ações para dar concreção ao comando constitucional de proteção aos bens de valor histórico, artístico e cultural do Município.
2. Demolição de imóvel integrante do acervo histórico-cultural do município sem fundamentação, quando a Prefeitura deveria ter realizado ações para a sua restauração.
3. Irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100561-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada;
CONSIDERANDO que o prédio onde funcionou a Agência do Trabalho, popularmente conhecido como "prédio da antiga BIG", integrou o Relatório de Auditoria do Processo TCE-PE n° 20100766-6, com defesa do Interessado apresentada em 14.02.2021;
CONSIDERANDO que compete ao Prefeito promover a preservação e a supervisão de ações para dar concreção ao comando constitucional de proteção aos bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
CONSIDERANDO a demolição, em 07.03.2021, do antigo prédio onde funcionou a Agência do Trabalho, popularmente conhecido como "prédio da antiga BIG", imovel integrante do patrimônio do Conjunto Arquitetônico localizado na Rua Quatro de Outubro, no Setor de Preservação Histórico 2 (SPH 2) da Zona Especial de Preservação Histórico-Cultural (ZEPH), Lei Municipal nº 331/2016, Plano Diretor;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b,combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 25100359-0
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
INTERESSADA:
MARIA ELAINE SILVA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 924 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES. INFRAÇÃO. NATUREZA. GRAVIDADE. LINDB.
1. Na análise do Auto de Infração devem ser considerados, além da contextualização dos fatos relacionados, mormente quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, a natureza e a gravidade da infração cometida, como preconizado pela LINDB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100359-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e a Defesa Prévia apresentada neste processo;

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONSIDERANDO que o não envio no Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras das remessas correspondentes às competências de julho/2024 a outubro/2024 constitui hipótese de lavratura de auto de infração em desfavor do responsável;
CONSIDERANDO que a Unidade Jurisdicionada em epígrafe enviou, mesmo com atrasos, os dados relativos aos meses de julho/2024 a fevereiro/2025 ao sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras, estando, assim, adimplente com o referido sistema;
CONSIDERANDO que, no exercício de 2024, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Cruz do Capibaribe adimpliu, rigorosamente, todas as suas obrigações com relação aos sistemas SAGRES-Pessoal e SAGRES-EOF;
CONSIDERANDO que, por meio da Resolução TC nº 231/2024, este Tribunal de Contas criou novas obrigações para seus jurisdicionados, normativo esse vigente a partir de 01/07/2024;
CONSIDERANDO que inexistiu movimentação no período referido no Auto de Infração (julho/2024 a outubro/2024) referente a processos de contratação, instrumentos jurídicos e execução de obras e serviços de engenharia;
CONSIDERANDO ser razoável entender que os atrasos que motivaram a lavratura do Auto de Infração objeto deste feito não decorreram por desídia ou intencional inobservância de normativo deste Tribunal de Contas por parte da defendente;
CONSIDERANDO a recente jurisprudência desta Casa (*v.g.* Processos TC nº 24100392-1 e nº 24100402-0), no sentido de não ser suficiente, para fins de homologação ou não do Auto de Infração, apenas o saneamento da irregularidade ensejadora do Auto de Infração antes do julgamento do respectivo processo, como ocorrido no caso destes autos, mas também serem considerados, além da contextualização dos fatos relacionados, mormente quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, a natureza e a gravidade da infração cometida, como preconizado pela LINDB;
CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

MARIA ELAINE SILVA

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 25100358-9
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BREJO DA MADRE DE DEUS (PLANO FINANCEIRO)
INTERESSADOS:
DELUSE CASSANDRA SILVEIRA CIRINO DE ASSUNCAO
EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 925 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES. INFRAÇÃO. NATUREZA. GRAVIDADE. LINDB.
1. Na análise do Auto de Infração devem ser considerados, além da contextualização dos fatos relacionados, mormente quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, a natureza e a gravidade da infração cometida, como preconizado pela LINDB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100358-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e a Defesa Prévia apresentada neste processo;
CONSIDERANDO que o não envio no Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras das remessas correspondentes às competências de julho/2024 a outubro/2024 constitui hipótese de lavratura de Auto de Infração em desfavor da responsável;
CONSIDERANDO que a Unidade Jurisdicionada em epígrafe enviou, mesmo com atrasos, os dados relativos aos meses de julho/2024 a março/2025 ao sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras, estando, assim, adimplente com o referido sistema;
CONSIDERANDO que, no exercício de 2024, o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus adimpliu todas as suas obrigações com relação aos sistemas SAGRES-Pessoal e SAGRES-EOF;
CONSIDERANDO que, por meio da Resolução TC nº 231/2024, este Tribunal de Contas criou novas obrigações para seus jurisdicionados, normativo esse vigente a partir de 01/07/2024;
CONSIDERANDO ser razoável entender que os atrasos que motivaram a lavratura do Auto de Infração, objeto deste feito, não decorreram por desídia ou

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

intencional inobservância de normativo deste Tribunal de Contas por parte do defendente;
CONSIDERANDO a recente jurisprudência desta Casa (v.g. Processos TC nº 24100392-1 e nº 24100402-0), no sentido de não ser suficiente, para fins de homologação ou não do Auto de Infração, apenas o saneamento da irregularidade ensejadora do Auto de Infração antes do julgamento do respectivo processo, como ocorrido no caso destes autos, mas também serem considerados, além da contextualização dos fatos relacionados, mormente quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, a natureza e a gravidade da infração cometida, como preconizado pela LINDB;
CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

DELUSE CASSANDRA SILVEIRA CIRINO DE ASSUNCAO

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM **19/05/2025**
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2426024-1
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
MODALIDADE – TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE
INTERESSADO: HAROLDO SILVA TAVARES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 926 /2025

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE. NOMEAÇÕES. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LRF. AUSÊNCIA DE TERMO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM CLASSIFICATÓRIA. LEGALIDADE DAS ADMISSÕES.
1. **CASO EM EXAME:** Análise de 96 admissões realizadas em 2022 pela Prefeitura Municipal de Verdejante, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2021, de 29/03/2021, para preenchimento de vagas de ensino superior, médio e fundamental.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar a legalidade das admissões realizadas, considerando as alegações de irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria.
3. RAZÕES DE DECIDIR: a) As nomeações substituem vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, não havendo indícios de fraude no certame ou de que os servidores não exercem suas atividades; b) Apesar da extrapolação dos limites previstos na LRF, não seria razoável julgar ilegais as contratações dos servidores aprovados em concurso público, considerando a ausência de indícios de má-fé e a necessidade de flexibilização do rigor das limitações impostas pela LRF em casos específicos; c) A ausência de termo de posse para alguns candidatos, embora configure uma falha, não compromete as nomeações, considerando o tempo decorrido e a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé; d) A alegada desobediência à ordem classificatória não se configura como irregularidade, considerando o julgamento anterior pela legalidade das nomeações até o 7º lugar e a ausência de evidências de preterição de candidatos.
4. DISPOSITIVO E TESE: Legalidade das nomeações através de Concurso Público, com concessão do registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e III dos autos.
5. TESE DE JULGAMENTO: a) A extrapolação dos limites da LRF não implica necessariamente na ilegalidade das admissões decorrentes de concurso público, devendo-se considerar as especificidades de cada caso concreto; b) Não se configura desobediência à ordem classificatória quando não há evidências de preterição de candidatos e existe julgamento anterior pela legalidade das nomeações.
DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, art. 37, inciso II; Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 22, parágrafo único, inciso IV.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2426024-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator,** que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que não há, nos autos, nada que macule as admissões aqui analisadas e constantes nos Anexos I e III;
CONSIDERANDO a ausência dos termos de posse das contratações listadas no Anexo II, impedindo esta Casa de concluir que aqueles nomeados tomaram posse, ou seja, foram legalmente admitidos no serviço Público;

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados nos **Anexos I e III** dos autos, e retirar, para incluir e **julgar em outro processo,** os atos de Admissão constantes no **Anexo II**.

Por fim, encaminhar para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

Providenciar o desentranhamento dos atos de admissão elencados no Anexo II, sua formalização em Processo de Admissão de Pessoal, junto à GAPE, para análise das admissões listadas no Anexo II. E que, na instrução processual, os citados nomeados sejam notificados para tomar conhecimento do processo e, desejando, oferecer suas razões de defesa em conformidade com a Súmula do STF.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

ANEXO I

Nome	CPF	Cargo	Data nomeação
ALMIR DOS SANTOS DE SÁ	086.861.994-96	Merendeiro(a)	29/03/2022
ALVARO CESAR CORDEIRO FILHO	112.602.294-24	Professor H/A e EJA 3ª e 4ª fases - GEOGRAFIA	01/03/2022
ALVARO FERNANDO LISBOA DA SILVA	043.585.743-60	Professor H/A e EJA 3ª e 4ª fases - HISTORIA	08/02/2022
ANA CLEIA DA SILVA OLIVEIRA	030.664.263-86	Merendeiro(a)	16/02/2022
ANA GRETE ALVES DOS SANTOS	000.509.063-64	Professor 1° ao 5° ano Ensino Infantil e EJA 1ª e 2ª fases	11/03/2022
ANDEILSON PAULO DE SOUZA	051.481.444-67	Merendeiro(a)	18/04/2022
ANDERSON ODAIR DE MELO BRITO	107.738.094-14	Professor H/A e EJA 3ª e 4ª fases - MATEMÁTICA	27/01/2022
ARI CESAR LOPES MIRON	945.749.524-15	Professor H/A e EJA 3ª e 4ª fases - EDUCACAO FISICA	03/03/2022
BONAPARTE BARROS DE AS SILVA	901.833.044-20	Merendeiro(a)	03/02/2022
CICERO DANILO JOAQUIM VIEIRA	130.792.584-79	Auxiliar de professor	10/02/2022
CIRLENE MARIA DE SOUZA E SILVA	065.934.634-69	Auxiliar de consultório dentário	27/01/2022
CLARIZA SANTOS FERREIRA LEITINHO	056.105.204-28	Professor 1° ao 5° ano Ensino Infantil e EJA 1ª e 2ª fases	15/08/2022
DEMONTIER LAMARTINE GOMES DE SÁ	072.335.704-85	Motorista - EDUCAÇÃO	28/01/2022
DIONARA MARINS FERREIRA GERALDO	073.974.554-92	Professor 1° ao 5° ano Ensino Infantil e EJA 1ª e 2ª fases	19/08/2022
EDILANIA FERREIRA DA SILVA	111.847.414-76	Merendeiro(a)	17/02/2022
ESPEDITA NAIANE BEZERRA	070.103.284-71	Agente Comunitario de Saude - Área PSF3: Povoado Lagoa	02/12/2022
EUCIMARA DE MORAIS	031.784.414-84	Professor 1° ao 5° ano Ensino Infantil e EJA 1ª e 2ª fases	27/01/2022
FABIANA DA SILVA CEZAR	008.071.934-10	Merendeiro(a)	17/02/2022
FATIMA DYANNE DE SOUZA OLIVEIRA	115.675.884-09	Professor 1° ao 5° ano Ensino Infantil e EJA 1ª e 2ª fases	27/01/2022
FRANCISCA MALHEIRO TAVARES	934.287.823-72	Enfermeiro(a) PSF	04/02/2022
FRANCISCO ALVES GRANGEIRO NETO	003.603.113-50	Médico(a) Plantonista	12/01/2022
GALBANEA LUCIANO SIDRIM	059.496.474-16	Professor 1° ao 5° ano Ensino Infantil e EJA 1ª e 2ª fases	03/02/2022
GILSON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA	050.657.224-20	Professor 1° ao 5° ano Ensino Infantil e EJA 1ª e 2ª fases	27/01/2022
ISAC ALVES BERNARDO DE LIMA	102.803.634-51	Professor H/A e EJA 3ª e 4ª fases - MATEMÁTICA	17/02/2022
ITALO SAMUEL COSTA E SILVA	060.802.344-24	Professor H/A e EJA 3ª e 4ª fases - CIÊNCIAS	29/08/2022
ITAMAR RIBEIRO DA SILVA ALVES	097.020.444-21	Merendeiro(a)	16/09/2022
IVANILDO ANTONIO DA SILVA	055.234.364-10	Motorista - EDUCAÇÃO	27/01/2022
JAILSON MENDES DO NASCIMENTO	102.257.244-05	Professor H/A e EJA 3ª e 4ª fases - HISTORIA	21/02/2022
JANIKELE APRIGIO LEITE	067.771.343-60	Professor H/A e EJA 3ª e 4ª fases - EDUCACAO FISICA	16/02/2022
JANISTORP PEREIRA DE SÁ	071.369.344-43	Médico(a) PSF	21/01/2022
JOANA DARC DE ANDRADE FREITAS	083.619.704-60	Professor H/A e EJA 3ª e 4ª fases - PORTUGUÊS	07/02/2022
JOSE AURIMAR BEZERRA DE OLIVEIRA	114.656.334-56	Merendeiro(a)	08/02/2022
JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR	702.663.994-36	Professor 1° ao 5° ano Ensino Infantil e EJA 1ª e 2ª fases	03/02/2022
JOSE RUBENS DO NASCIMENTO	068.667.384-07	Professor H/A e EJA 3ª e 4ª fases - EDUCACAO FISICA	04/02/2022
JOSUE ARTAXERXES DOS SANTOS GRANGEIRO	065.741.293-70	Professor H/A e EJA 3ª e 4ª fases - PORTUGUÊS	11/07/2022
JUCILENE PINTO DA SILVA	057.746.145-14	Professor H/A e EJA 3ª e 4ª fases - CIÊNCIAS	17/02/2022
JULIANA NETA DA SILVA	069.896.474-85	Professor 1° ao 5° ano Ensino Infantil e EJA 1ª e 2ª fases	28/01/2022
KARLOS MAGNO CARVALHO LEAO	073.852.274-06	Médico(a) Plantonista	31/01/2022

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

LAIS CAVALCANTI MAIA	008.735.074-28	Auxiliar de Serviços Gerais	18/03/2022
LEONARDO JOÃO DE BARROS	099.422.784-19	Professor H/A e EJA 3ª e 4ª fases - PORTUGUÊS	27/01/2022
LUCIANA SOUZA DE OLIVEIRA	465.718.088-62	Agente Comunitario de Saude - Área PSF3: Povoado Lagoa	27/01/2022
LUIS CARLOS MENEZES DA SILVA	043.300.734-63	Professor H/A e EJA 3ª e 4ª fases - PORTUGUÊS	17/02/2022
LUIZ ADOLFO MIRANDA BEM	103.905.654-74	Médico(a) Plantonista	17/01/2022
LUZIA CLAEZIA BARBOSA SILVA	058.199.564-35	Merendeiro(a)	06/06/2022
MAGDA MIRTTES DA SILVA	101.455.434-98	Merendeiro(a)	01/02/2022
MARCIA MARIA ALVES	047.567.354-95	Professor 1° ao 5° ano Ensino Infantil e EJA 1ª e 2ª fases	03/02/2022
MARCIO JOSE CUNHA DOS SANTOS	807.679.904-04	Professor H/A e EJA 3ª e 4ª fases - HISTORIA	07/02/2022
MARIA ARILDA DOS SANTOS SILVA XAVIER	088.631.574-30	Psicopedagogo(a)	03/02/2022
MARIA EUGENIA FERREIRA DOS SANTOS	130.597.654-13	Técnico(a) de Enfermagem PSF	22/07/2022
MARIA LILIANE DE SOUZA LEANDRO	051.713.034-36	Professor 1° ao 5° ano Ensino Infantil e EJA 1ª e 2ª fases	03/06/2022
MARIA SYNARAH KELLY DE LIMA XAVIER	008.260.644-77	Agente Comunitario de Saude - Área PSF1: Centro	26/10/2022
MARIANY LINDINALVA SILVA DE CARVALHO	108.650.894-77	Professor 1° ao 5° ano Ensino Infantil e EJA 1ª e 2ª fases	27/01/2022
MARTA MARIA ALVES	078.629.084-65	Agente Comunitario de Saude - Área PSF4: Padre José Maria	09/05/2022
MATHEUS FERNANDES GARCIA DE ANDRADE	068.235.673-50	Professor 1° ao 5° ano Ensino Infantil e EJA 1ª e 2ª fases	27/01/2022
MONALISA OLIVEIRA DA SILVA	119.634.404-39	Agente Administrativo	03/03/2022
NATHANAEL RODRIGUES MAGALHAES	046.163.153-96	Professor H/A e EJA 3ª e 4ª fases - EDUCACAO FISICA	25/05/2022
NEILSON ALVES BRINGEL	888.499.883-20	Agente Comunitario de Saude - Área PSF4: Padre José Maria	03/03/2022
PAULA KARINE FERREIRA PRINCIPE	009.293.414-57	Assistente Social (Assistência Social)	21/01/2022
PAULA RENATA BEZERRA XAVIER SÁ	048.954.174-76	Auxiliar de Serviços Gerais	06/01/2022
PAULO SERGIO DIAS	095.488.104-41	Professor H/A e EJA 3ª e 4ª fases - EDUCACAO FISICA	30/05/2022
RAQUEL DA SILVA ARAUJO	119.586.584-80	Professor H/A e EJA 3ª e 4ª fases - MATEMÁTICA	17/02/2022
RAQUEL THAISA MARTINS DE SOUZA ALENCAR	085.638.144-60	Fisioterapeuta	16/03/2022
ROBERTO RIVALDAR DA SILVA	027.573.054-92	Merendeiro(a)	16/09/2022
SAMUEL DEOMONDES LOPES	116.897.054-77	Motorista	18/03/2022
THAIS CAROLINE BEZERRA XAVIER	112.734.414-51	Técnico(a) Agrícola	07/03/2022
THAIS CIBERE BEZERRA DE OLIVEIRA	098.352.744-01	Psicólogo(a)	06/01/2022
THAIS DA SILVA XAVIER	015.477.994-63	Professor H/A e EJA 3ª e 4ª fases - PORTUGUÊS	27/01/2022
THALYS DE FREITAS FERNANDES	027.681.623-45	Professor H/A e EJA 3ª e 4ª fases - CIÊNCIAS	03/02/2022
THYAGO HENRIQUE ALVES BARROS	083.773.664-10	Motorista - EDUCAÇÃO	04/02/2022
WANDERLEY BEZERRA SILVA	083.947.134-32	Motorista - EDUCAÇÃO	29/08/2022
WESLEY GOMES DE OLIVEIRA	125.212.184-89	Motorista	04/03/2022

ANEXO II

Nome	CPF	Cargo	Data nomeação
EDLAYNE REBECA BARBOZA BEZERRA	085.819.924-63	Professor H/A e EJA 3ª e 4ª fases - CIÊNCIAS	27/01/2022
LEANDRO DOS SANTOS REIS	Não informado	Professor 1° ao 5° ano Ensino Infantil e EJA 1ª e 2ª fases	27/01/2022
MÁRCIA MARIA PEREIRA	Não informado	Professor 1° ao 5° ano Ensino Infantil e EJA 1ª e 2ª fases	27/01/2022

ANEXO III

Nome	CPF	Cargo	Data nomeação
AMANDA GAUBERIANE QUESADO DO NASCIMENTO	095.892.314-03	Auxiliar de Serviços Gerais	31/03/2022
AMANDA LAYANNE PEREIRA	102.896.284-31	Auxiliar de professor	27/01/2022
CLAUDIO GEOVANE OLIVEIRA E SILVA	073.703.054-22	Auxiliar de Serviços Gerais	17/02/2022
DAMIÃO ANTONIO DA SILVA	867.831.574-15	Auxiliar de professor	28/01/2022
DANIEL DO NASCIMENTO SOUSA	033.316.224-27	Auxiliar de Serviços Gerais	09/05/2022
DANIEL FRANCISCO DA SILVA PEREIRA	075.076.023-03	Auxiliar de Serviços Gerais	27/05/2022
DANIELA BARRETO DA CRUZ GONZAGA	061.341.954-56	Auxiliar de Serviços Gerais	09/02/2022
EDVALDO DE SOUZA BRITO	065.269.324-52	Auxiliar de Serviços Gerais	04/02/2022
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	091.035.084-12	Auxiliar de Serviços Gerais	26/05/2022
ISLAN CARVALHO DE SÁ	008.886.354-94	Auxiliar de Serviços Gerais	04/03/2022
JOSE HENRIQUE DA SILVA SIQUEIRA	129.446.274-14	Auxiliar de Serviços Gerais	22/02/2022
MARIA APARECIDA DA SILVA	017.527.054-67	Auxiliar de Serviços Gerais	17/03/2022
MARIA DO SOCORRO LEITE DE ARAUJO	097.396.464-71	Auxiliar de Serviços Gerais	27/01/2022
MARIA GISELLY DE LIMA E SILVA	075.925.754-00	Auxiliar de professor	01/02/2022
MARIA SIMONY PATRICIO DA SILVA	123.677.344-61	Auxiliar de Serviços Gerais	06/01/2022

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nome	CPF	Cargo	Data nomeação
MARIA THAYS FERREIRA SANTOS	116.710.424-25	Auxiliar de professor	09/03/2022
MARIA VITORIA MONTEIRO DOS SANTOS	128.808.894-99	Auxiliar de professor	16/03/2022
PATRICIA RENA DA SILVA FILGUEIRA	109.012.334-55	Auxiliar de Serviços Gerais	03/02/2022
REJANE MARIA DE SÁ E SILVA SOUZA	060.939.984-52	Auxiliar de Serviços Gerais	01/04/2022
THAIS CAROLINE BEZERRA XAVIER	112.734.414-51	Auxiliar de Serviços Gerais	03/02/2022
TIAGO REINALDO DA SILVA	103.174.284-03	Auxiliar de Serviços Gerais	20/01/2022

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/05/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1921162-4
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
MODALIDADE - TIPO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - REPASSE A TERCEIROS
EXERCÍCIO: 2014
UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A
INTERESSADOS: ANTONIO EVERALDO DE JESUS BERNARDINO E SILVA; ABPA - MARKETING E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 927 /2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE COPATROCÍNIO. REALIZAÇÃO DO EVENTO AVENÇADO. FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.
A não apresentação de extratos bancários da conta vinculada e de fotocópias do verso dos cheques emitidos em favor dos fornecedores de serviços imprescindíveis não enseja, por si só, a devolução ao erário do valor repassado em contrato de copatrocínio, especialmente quando comprovada a realização do evento objeto da avença.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921162-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que é incontroversa a execução do evento objeto do Contrato de Copatrocínio n° 898/2014; não tendo sido apontados superfaturamento ou despesas indevidas;
CONSIDERANDO que a glosa da auditoria restringiu-se a não apresentação de extratos bancários da conta vinculada e de fotocópias do verso dos cheques emitidos em favor dos fornecedores de serviços imprescindíveis para a realização do evento; falhas essas que, por si só, não maculam a prestação de contas; não ensejando sequer multa;
CONSIDERANDO o entendimento consolidado deste Tribunal pelo julgamento das questões de fundo, ainda que constatada a prescrição da pretensão punitiva e do ressarcimento do dano,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente tomada de contas especial.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 25100357-7
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA
INTERESSADO:
REINALDI JUNIOR GOMES GALVAO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 928 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES. IN-

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

FRAÇÃO. NATUREZA. GRAVIDADE. LINDB.
1. Na análise do Auto de Infração devem ser considerados, além da contextualização dos fatos relacionados, mormente quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, a natureza e a gravidade da infração cometida, como preconizado pela LINDB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100357-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e a Defesa Prévia apresentada neste Processo;
CONSIDERANDO que o não envio no Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras das remessas correspondentes às competências de julho/2024 a outubro/2024 constitui hipótese de lavratura de Auto de Infração em desfavor do Responsável;
CONSIDERANDO que a Unidade Jurisdicionada em epígrafe enviou, mesmo com atrasos, os dados relativos aos meses de julho/2024 a fevereiro/2025 ao sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras, estando, assim, adimplente com o referido sistema;
CONSIDERANDO que, no exercício de 2024, o Fundo Previdenciário do Município de Tuparetama adimpliu, rigorosamente, todas as suas obrigações com relação aos sistemas SAGRES-Pessoal e SAGRES-EOF;
CONSIDERANDO que, por meio da Resolução TC nº 231/2024, este Tribunal de Contas criou novas obrigações para seus jurisdicionados, normativo esse vigente a partir de 01/07/2024;
CONSIDERANDO que inexistiu movimentação no período referido no Auto de Infração (julho/2024 a outubro/2024) referente a processos de contratação, instrumentos jurídicos e execução de obras e serviços de engenharia;
CONSIDERANDO ser razoável entender que os atrasos que motivaram a lavratura do Auto de Infração objeto deste feito não decorreram por desídia ou intencional inobservância de normativo deste Tribunal de Contas por parte do Defendente;
CONSIDERANDO a recente jurisprudência desta Casa (v.g. Processos TCE-PE nº 24100392-1 e nº 24100402-0), no sentido de não ser suficiente, para fins de homologação ou não do Auto de Infração, apenas o saneamento da irregularidade ensejadora do Auto de Infração antes do julgamento do respectivo processo, como ocorrido no caso destes autos, mas também serem considerados, além da contextualização dos fatos relacionados, mormente quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, a natureza e a gravidade da infração cometida, como preconizado pela LINDB;
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

REINALDI JUNIOR GOMES GALVAO

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/05/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154770-1
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
MODALIDADE – TIPO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REPASSE A TERCEIROS
EXERCÍCIO: 2013
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES
INTERESSADOS: EDUARDO GONÇALVES TABOSA JÚNIOR; MARIANA MENDES DE MEDEIROS; PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU
ADVOGADOS: DR. MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528; DR. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 929 /2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DOCUMENTOS FALTOSOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCONTROVERSA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS AVENÇADOS. CONTRAPARTIDA MUNICIPAL. APLICAÇÃO A MENOR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
O não envio de parte da documentação exigida na prestação de contas do convênio pode ensejar, em regra, a imputação de multa, mas não a devolução do montante repassado, notadamente quando a auditoria não questionou a escorreita execução dos serviços de engenharia, não identificando despesas indevidas ou superfaturamento;
Não cabe reprimenda ao gestor municipal, quando a aplicação a menor da contrapartida devida pela convenente não está associada a desdobramentos negativos, tais como falhas na execução do objeto do convênio ou necessidade de aportes suplementares por parte do ente concedente; podendo se concluir, em casos que tais, que o fim almejado foi alcançado com menos recursos do que o originalmente previsto;

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

A ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, dado o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 53-B, c/c o art. 53-C, inciso I, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, afasta a possibilidade de aplicação de multa e de ressarcimento de débito ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154770-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o não envio de parte da documentação exigida na prestação de contas pode ensejar, em regra, a imputação de multa, mas não a devolução do montante repassado, notadamente quando a auditoria não questionou a escorreita execução dos serviços de engenharia, não tendo identificado despesas indevidas ou superfaturamento;
CONSIDERANDO que a aplicação a menor da contrapartida devida pela prefeitura convenente não ensejou quaisquer desdobramentos negativos, tais como falhas na execução dos serviços ou necessidade de aportes suplementares por parte do ente concedente; podendo se concluir que foram realizados os serviços de engenharia com menos recursos do que o originalmente previsto;
CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, dado o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 53-B, c/c o art. 53-C, inciso I, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004;
CONSIDERANDO o entendimento consolidado deste Tribunal pelo julgamento das questões de fundo, ainda que constatada a prescrição da pretensão punitiva e do ressarcimento do dano,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Tomada de Contas Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 25100189-1
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA
INTERESSADOS:
MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA
LORENA SOARES CAVALCANTE DE MIRANDA (OAB 60638-PE)
BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 930 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES. INFRAÇÃO. NATUREZA. GRAVIDADE. LINDB.
1. Na análise do Auto de Infração devem ser considerados, além da contextualização dos fatos relacionados, mormente quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, a natureza e a gravidade da infração cometida, como preconizado pela LINDB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100189-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da Defesa Prévia apresentada;
CONSIDERANDO que o não envio no Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras das remessas correspondentes às competências de julho/2024 a outubro/2024 constituem hipótese de lavratura de auto de infração em desfavor do responsável;
CONSIDERANDO que a Unidade Jurisdicionada em epígrafe, no dia 03/02/2025, enviou as remessas a que se refere este processo (julho/2024 a outubro/2024), assim como as de novembro/2024 e dezembro/2024 (esta última de forma tempestiva);
CONSIDERANDO que, até a elaboração do presente voto, todas as remessas do exercício de 2025 devidas ao sistema a que se refere este processo foram tempestivamente enviadas pela Prefeitura de Ibirajuba, a qual encontra-se adimplente com o Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras;
CONSIDERANDO que se trata de uma nova obrigação criada por este Tribunal de Contas, vigente a partir de 01/07/2024;
CONSIDERANDO a recente jurisprudência desta Casa (v.g. Processos TCE-PE nº 24100392-1 e nº 24100402-0), no sentido de não ser suficiente, para fins de homologação ou não do Auto de Infração, apenas o saneamento da irregularidade ensejadora do Auto de Infração antes do julgamento do respectivo processo, como ocorrido no caso destes autos, mas também serem considerados, além da contextualização dos fatos relacionados, mormente quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, a natureza e a gravidade da infração cometida, como preconizado pela LINDB;

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONSIDERANDO ser razoável entender que os atrasos que motivaram a lavratura do Auto de Infração objeto deste feito decorreram das alegadas dificuldades e falhas na operação do novel sistema a que se refere este feito, as quais já foram devidamente superadas, como resta evidenciado nestes autos;
CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 25100060-6
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): FUNDAÇÃO DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES DE CAMARAGIBE
INTERESSADA:
MARIA DOS PRAZERES FIRMINO DE BARROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 931 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. FALHA. SANEAMENTO. MESMA DATA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.
1. O saneamento da falha que ensejou a lavratura do Auto de Infração na mesma data da notificação do gestor responsabilizado para fins de defesa reclama a não homologação de tal documento sancionador.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100060-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe não enviou no sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras as remessas correspondentes às competências de julho/2024 a outubro/2024;
CONSIDERANDO que tal desconformidade constitui hipótese de lavratura de auto de infração em desfavor do responsável, nos termos do art. 48 c/c o art. 73, inciso X, ambos da LOTCE-PE;
CONSIDERANDO que a Sra. Maria dos Prazeres Firmino de Barros, Presidente da Fundação em epígrafe, foi notificada para fins de apresentação de defesa quanto a tal documento sancionador na mesma data em que a falha ensejadora da lavratura do Auto de Infração ora trazido a julgamento foi saneada;
CONSIDERANDO que, além do envio das remessas referidas no Auto de Infração (julho/2024 a outubro/2024), a Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe enviou aquelas relativas ao período compreendido entre novembro/2024 e fevereiro/2025, encontrando-se, assim, adimplente quanto ao sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras;
CONSIDERANDO que se trata de uma nova obrigação criada por este Tribunal de Contas, vigente a partir de 01/07/2024;
CONSIDERANDO que o cenário descrito nestes autos deixa evidenciado que eventuais dificuldades na operação do novel sistema a que se refere este feito já foram superadas pela Fundação gerida pela Sra. Maria dos Prazeres Firmino de Barros;
CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

MARIA DOS PRAZERES FIRMINO DE BARROS

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 25100031-0
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE
INTERESSADOS:
HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 932 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES. INFRAÇÃO. NATUREZA. GRAVIDADE. LINDB.
1. Na análise do Auto de Infração devem ser considerados, além da contextualização dos fatos relacionados, mormente quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, a natureza e a gravidade da infração cometida, como preconizado pela LINDB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100031-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da Defesa Prévia apresentada;
CONSIDERANDO que o não envio no Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras das remessas correspondentes às competências de julho/2024 a outubro/2024 constitui hipótese de lavratura de Auto de Infração em desfavor do responsável;
CONSIDERANDO que a Unidade Jurisdicionada em epígrafe, no dia 30/03/2025, enviou as remessas a que se refere este processo (julho/2024 a outubro/2024), assim como as de novembro/2024 e dezembro/2024;
CONSIDERANDO que, até a elaboração do presente voto, todas as remessas do exercício de 2025 devidas ao sistema a que se refere este processo foram tempestivamente enviadas pela Prefeitura de Trindade, a qual encontra-se adimplente com o Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras;
CONSIDERANDO que se trata de uma nova obrigação criada por este Tribunal de Contas, vigente a partir de 01/07/2024;
CONSIDERANDO a recente jurisprudência desta Casa (v.g. Processos TCE-PE nº 24100392-1 e nº 24100402-0), no sentido de não ser suficiente, para fins de homologação ou não do Auto de Infração, apenas o saneamento da irregularidade ensejadora do Auto de Infração antes do julgamento do respectivo processo, como ocorrido no caso destes autos, mas também serem considerados, além da contextualização dos fatos relacionados, mormente quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, a natureza e a gravidade da infração cometida, como preconizado pela LINDB;
CONSIDERANDO ser razoável entender que os atrasos que motivaram a lavratura do Auto de Infração objeto deste feito decorreram das alegadas dificuldades e falhas na operação do novel sistema a que se refere este feito, as quais já foram devidamente superadas, como resta evidenciado nestes autos;
CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 25100236-6
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2023, 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
INTERESSADO:
JOSELITO GOMES DA SILVA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 933 / 2025

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO DE FROTA.
1. Encaminhamento de ofício para ciência dos fatos e adoção das providências cabíveis.
2. As providências administrativas devem ser adotadas para assegurar o cumprimento das cláusulas contratuais e da legislação vigente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100236-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os documentos acostados aos autos;
CONSIDERANDO que não restou comprovada nenhuma falha e/ou irregularidade;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.
Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/05/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2428045-8
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
MODALIDADE – TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO
EXERCÍCIO: 2017
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 934 /2025

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PESSOAL. CARGO EFETIVO.
1. O ingresso em cargo efetivo depende de aprovação prévia em concurso público.
2. Ausentes irregularidades, devem os atos ser julgados legais e receberem os respectivos registros.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2428045-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a conclusão posta no Relatório de Auditoria dando conta da ausência de incorreções,

Em julgar **LEGAIS** e conceder registro aos 292 atos objeto do presente processo, listados no Anexo Único.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
ABRAÃO WAGNER PESSOA XIMENES	084637464-11	MÉDICO	10/1/2017
ADRIANA DE MELO GOMES	803441514-68	MÉDICO	23/3/2017
ADRIANA XAVIER TAVARES	066465754-01	MÉDICO	1/6/2017
ADRIANO RODRIGUES SILVA	000226984-85	MÉDICO	1/6/2017
ALANO CINTRA SOARES	680470534-34	MÉDICO	1/6/2017
ALDEMIR EUZEBIO NETO	907032784-87	MÉDICO	1/6/2017
ALEXANDRE MAGNO FREIRE FILHO	038585684-90	MÉDICO	23/3/2017
ALLAN LEMOS MAIA	059514784-48	MÉDICO	1/6/2017

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

AMANDA RENATA DA SILVA MELO	048368054-06	MÉDICO	10/1/2017
ANA CAROLINA NASCIMENTO NETTO DJALO	037883524-69	MÉDICO	10/1/2017
ANA CATARINA ACCIOLY GOMES	010630744-44	MÉDICO	1/6/2017
ANA JACQUELINE RAMOS DE LIMA CAVALCANTI	624018744-53	MÉDICO	1/6/2017
ANA KARINA FERREIRA DE ASSIS	038120644-05	MÉDICO	10/1/2017
ANA KATARINA BEZERRA GOMES	771098994-20	MÉDICO	1/6/2017
ANA LECIA CARNEIRO LEAO DE ARAUJO LIMA	073840954-50	MÉDICO	10/1/2017
ANA MARIA LIRA CORREIA	047734864-57	MÉDICO	1/6/2017
ANA NUBIA DE OLIVEIRA E ALBUQUERQUE	307314454-49	MÉDICO	10/1/2017
ANA PAULA FUGAGNOLI DE CASTRO PAULA	076129134-29	MÉDICO	1/6/2017
ANA SOFIA PESSOA DA COSTA CARRARINE	025234114-74	MÉDICO	1/6/2017
ANA VIRGINIA ELIHIMAS ALENCAR	069722354-05	MÉDICO	1/6/2017
ANDRE FELIPE CASTELO BRANCO BARBOSA	049594064-02	MÉDICO	23/3/2017
ANDRE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA	055968764-88	MÉDICO	1/6/2017
ANDRESSA DE OLIVEIRA MELO	067946694-04	MÉDICO	1/6/2017
ANNE KARINE RUFINO CORREIA DE OLIVEIRA	076412634-29	MÉDICO	1/6/2017
ANSELMO QUEIROZ ALVES	062086714-00	MÉDICO	23/3/2017
ANTONIO COUTINHO DE ALMEIDA JUNIOR	041043804-90	MÉDICO	1/6/2017
ANTONIO DE PADUA MELO SANTOS	046422894-88	MÉDICO	23/3/2017
ANTONIO DEIVES ALVES FIGUEIREDO	513668943-91	MÉDICO	1/6/2017
ANTONIO PEREIRA LINS NETO	053012554-44	MÉDICO	10/1/2017
ARQUIMEDES DE SOUSA FERREIRA	720602554-49	MÉDICO	10/1/2017
ARTHUR WELLISON LOCATTEL MOREIRA	048846704-77	MÉDICO	10/1/2017
AUGUSTO FERREIRA CORREIA	079380744-11	MÉDICO	10/1/2017
AURELIANA BARBOZA DA SILVA	039244384-80	MÉDICO	1/6/2017
AYANA KARLA DE OLIVEIRA FERREIRA MARINHO	063541274-84	MÉDICO	23/3/2017
BARBARA MARIA ALVES DA COSTA	073391124-21	MÉDICO	1/6/2017
BARBARA MARIA LAFAYETTE VIANA DA LUZ	054055784-60	MÉDICO	1/6/2017
BRUNO GOMES DE MOURA	042365194-37	MÉDICO	1/6/2017
CAMILA ALBUQUERQUE BELTRAO CANUTO	084048674-02	MÉDICO	23/3/2017
CAMILA ANDRADE	047696794-59	MÉDICO	10/1/2017
CAMILA ARAUJO GALINDO	056075524-46	MÉDICO	10/1/2017
CAMILA DE OLIVEIRA RAMALHO	046041574-30	MÉDICO	1/6/2017
CAMILA FARIAS RABAY	012138014-94	MÉDICO	1/6/2017
CAMILA MARTINS GOMES PESSOA	59877784-92	MÉDICO	10/1/2017
CAMILLA BEZERRA DA CRUZ MAIA	01233145428	MÉDICO	1/6/2017
CAROLINA COUCEIRO SILVEIRA	07169798450	MÉDICO	23/3/2017
CAROLINA DE FREITAS CAVALCANTE CARIBE	04306298426	MÉDICO	1/6/2017
CAROLINA FONSECA REIS DE SOUZA	05487903450	MÉDICO	1/6/2017
CATARINA DANTAS DE OLIVEIRA E SILVA	06187113411	MÉDICO	1/6/2017
CECILIA ARAUJO CARNEIRO LIMA	01440546479	MÉDICO	10/1/2017
CESAR FREIRE DE MELO VASCONCELOS	07018085438	MÉDICO	23/3/2017
CHRISTIANE PAIVA GUIMARAES	02877990427	MÉDICO	23/3/2017
CICERO DIEGO DE CASTRO SILVA	06886354400	MÉDICO	1/6/2017
CINDY GOMES RIBEIRO PINHEIRO	04675232400	MÉDICO	1/6/2017
CLARISSA CARDOSO SOARES	90863402372	MÉDICO	10/1/2017
CLAUDIA CARMO RABELO FERREIRA	04425010485	MÉDICO	23/3/2017
CLAUDIA RENATA CASTRO DO REGO BARROS	05864991481	MÉDICO	1/6/2017
CLEYDSON LUCENA DE ANDRADA OLIVEIRA	00762595442	MÉDICO	10/1/2017
DANIEL JOSE DIAS CUNHA	05864065498	MÉDICO	1/6/2017
DANIELA CARDOSO FARIAS	01859437486	MÉDICO	1/6/2017
DANIELE CABRAL ARAUJO	02707724483	MÉDICO	1/6/2017
DANIELLE RAULINO BRONZEADO SOBREIRA	05758672483	MÉDICO	1/6/2017
DANIELLY MARIA MARTINS ALVES BARACHO	07212610437	MÉDICO	1/6/2017
DANILO BELEM RODRIGUES DE HOLANDA	00896464440	MÉDICO	1/6/2017
DANILO SALES SILVA SILVINO	04763993437	MÉDICO	10/1/2017
DANUTA MARIA DUARTE BEZERRA DE LIMA	06409395469	MÉDICO	23/3/2017
DANYELLA KARLA GUEDES BARBOSA	06882524432	MÉDICO	1/6/2017
DAVID ALVES LUCENA	00357954335	MÉDICO	10/1/2017
DEBORA ARAUJO DE POSSIDIO	03993318404	MÉDICO	23/3/2017
DEBORA AVILA ACIOLY	00983443408	MÉDICO	1/6/2017
DEBORA MARIA PORTO	05752304440	MÉDICO	1/6/2017

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DEBORAH COSTA LIMA DE ARAUJO	05224448492	MÉDICO	1/6/2017
DEMETRIO GREGORIO RIBEIRO	04299988485	MÉDICO	1/6/2017
DENISE CORREIA LEAL	04892069485	MÉDICO	23/3/2017
DENISE DIAS FERNANDES BEZERRA DA SILVA	07322106407	MÉDICO	1/6/2017
DIEGO PONTES DE CARVALHO PIRES	05102751417	MÉDICO	1/6/2017
DIOGO PIRES SANTOS	03246544484	MÉDICO	23/3/2017
EDGAR VASCONCELOS DE ANDRADE	05951144400	MÉDICO	1/6/2017
EDITE LINDICASSIA LANDM ULISSES	74184300430	MÉDICO	10/1/2017
EDUARDA BENIGNA DE BARROS	04304559419	MÉDICO	1/6/2017
EDUARDA PENNA PESSOA DE QUEIROZ	04162655456	MÉDICO	10/1/2017
EDUARDO DE ALMEIDA CARACIOLO E SILVA	06922113497	MÉDICO	10/1/2017
EDUARDO HENRIQUE DE BARROS CAMPELO	00742729427	MÉDICO	1/6/2017
EDUARDO MOTTA BRAGA	05226427484	MÉDICO	1/6/2017
ELDER GIL ALVES DA CRUZ	04228742483	MÉDICO	10/1/2017
ELIANE ALENCAR DO NASCIMENTO FEITOSA	48583081468	MÉDICO	1/6/2017
ELIDA CAMILLA NUNES VALOES AMARAL	04565993473	MÉDICO	1/6/2017
ELLYDA MARIA GONCALVES DUARTE FERREIRA	06857512442	MÉDICO	23/3/2017
ELTON MENEZES GOMES SILVA	05153424405	MÉDICO	23/3/2017
ELVIS ALEXSANDRO DA SILVA NETO	03930899400	MÉDICO	23/3/2017
EMANUEL CELESTINO DE ALENCAR	05236788439	MÉDICO	23/3/2017
EMANUELLE XIMENES RIOS	00703989332	MÉDICO	10/1/2017
EMILIO CRISOSTOMO LIMA VERDE	01275353304	MÉDICO	1/6/2017
ERIKA RIBEIRO LEAO BEZERRA	05839155403	MÉDICO	1/6/2017
EVA JAILMA DE SA	02428623494	MÉDICO	23/3/2017
EVILANE DE ALMEIDA SILVA	06432444411	MÉDICO	1/6/2017
FABIO EDUARDO REVOREDO RABELO FERREIRA	04804047476	MÉDICO	10/1/2017
FABRICIO QUEIROZ DE SOUZA	03969235421	MÉDICO	1/6/2017
FERNANDA GUEDES ROLDÃO	04609090457	MÉDICO	23/3/2017
FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA	04966159474	MÉDICO	1/6/2017
FLAVIA CATHARINA LOPES AMARAL	08953311446	MÉDICO	23/3/2017
FLAVIA RENATA QUEIROZ DO NASCIMENTO	08328664402	MÉDICO	1/6/2017
FLAVIO HENRIQUE VILACA DE SALES	01173900462	MÉDICO	10/1/2017
FLAVIO REGO XAVIER	02840117460	MÉDICO	23/3/2017
FRANCISCO GUEDES DE SOUZA NETO	02160143448	MÉDICO	1/6/2017
FRANCISCO HARRISON DE BRITO PEREIRA	91111390304	MÉDICO	10/1/2017
FREDERICK LORENA AFONSO BARBOSA	03543509438	MÉDICO	23/3/2017
FREDERICO MACHADO BARBOSA	06232483448	MÉDICO	1/6/2017
GABRIELA AZEVEDO FOINQUINOS	07583153417	MÉDICO	1/6/2017
GABRIELA CORREA LIMA PEREIRA	07390884401	MÉDICO	1/6/2017
GABRIELA FERREIRA LIMA	08236333493	MÉDICO	1/6/2017
GABRIELA LUCENA DE ALMEIDA	07597788410	MÉDICO	1/6/2017
GABRIELA LUCENA MONTENEGRO MARQUES	04300202443	MÉDICO	10/1/2017
GABRIELA VASCONCELOS FERRARI	06902687420	MÉDICO	1/6/2017
GABRIELLA DE MELO SANTANA	07667085439	MÉDICO	23/3/2017
GEORGE LUIZ FONSECA DOS SANTOS LUNDGREN	06233136423	MÉDICO	1/6/2017
GERMANA GUSMAO DOWNING	47577592404	MÉDICO	1/6/2017
GERMANA MENDONCA ARCOVERDE ZOBY	5065414440	MÉDICO	1/6/2017
GETULIO KAHLIL AMBROSIO GOMES	77288408353	MÉDICO	10/1/2017
GILMARA JESSICA ARCANJO SANTANA	06838088428	MÉDICO	1/6/2017
GRAZIELA LUNA MAFRA	02831493455	MÉDICO	23/3/2017
GUILHERME FERREIRA SEDICIAS	06452212443	MÉDICO	1/6/2017
GUILHERME GONCALVES DE MEDEIROS	07599910492	MÉDICO	1/6/2017
HANNAH JONES GAMA	06075879463	MÉDICO	1/6/2017
HAYRTON CARNEIRO DE ANDRADE	02383366463	MÉDICO	10/1/2017
HELIANA MORATO LINS E MELLO	05194501404	MÉDICO	1/6/2017
HENRIQUE GUIDO DE ARAUJO	03568609495	MÉDICO	23/3/2017
HENRIQUE ROCHA MACHADO	07940147471	MÉDICO	23/3/2017
HILDENICE FERREIRA BERNARDES	03319437437	MÉDICO	1/6/2017
IGOR RUDAH SANTOS SANTANA	05859308485	MÉDICO	23/3/2017
IGOR SILVA BRANDAO	04861593450	MÉDICO	10/1/2017
INACELLI QUEIROZ DE SOUZA CAIRES	03606284438	MÉDICO	1/6/2017
ISABELA SARA JULIAO GOMES	02878652401	MÉDICO	1/6/2017

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

IURY HUDSON CORREIA DE LACERDA	03743425475	MÉDICO	23/3/2017
IVAN MARCIO GUEDES FERREIRA DE LIMA	03732241416	MÉDICO	10/1/2017
IVINA MAGALHAES DE ANDRADA MELO	05008618466	MÉDICO	1/6/2017
JEAN KARLO DE CARVALHO BOTELHO	00938281445	MÉDICO	10/1/2017
JEFFERSON PINHEIRO DINIZ	76619915353	MÉDICO	1/6/2017
JEFFERSON TRIGUEIRO NETO	05035370470	MÉDICO	1/6/2017
JENSEN MILFONT FONG	‘05403435441	MÉDICO	10/1/2017
JERONIMO PAULO ASSIS DA SILVA	01343626404	MÉDICO	10/1/2017
JOAO JOVINO DA SILVA NETO	02059629470	MÉDICO	10/1/2017
JOAO PAULO NOBRE MAGALHÃES	05678364448	MÉDICO	1/6/2017
JOAO PAULO SOARES RAFAEL	04311006403	MÉDICO	23/3/2017
JOSE DIEGO DOS SANTOS PEREIRA	07541365408	MÉDICO	10/1/2017
JOSÉ OTAMIR DE ANDRADE JUNIOR	05483424409	MÉDICO	1/6/2017
JOSE RELDER DE OLIVEIRA	02893163408	MÉDICO	1/6/2017
JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO SANTOS NETO	71619070391	MÉDICO	23/3/2017
JULIANA MUNIZ BARRETO DE OLIVEIRA	04207188428	MÉDICO	10/1/2017
JULIANA PINA ZÓZIMO	00945179405	MÉDICO	1/6/2017
JULIANA SANTOS COUTINHO BORBA	90482883472	MÉDICO	23/3/2017
JULIANE MARIA ALVES GOMES	04897356490	MÉDICO	1/6/2017
JULIENE NASCIMENTO DE MELO	07172578430	MÉDICO	10/1/2017
JULYANNE LUIZE DE LIMA RIOS	06498296461	MÉDICO	10/1/2017
KAMILA TICIANA DIAS FERREIRA	05158474451	MÉDICO	1/6/2017
KARLA CAMILA FERREIRA DE POSSIDIO MARQUE	06870439486	MÉDICO	10/1/2017
KARLA DANIELLE DE SOUZA MARTINS LEAL	06289251406	MÉDICO	10/1/2017
KARLA GLEICE DE ARRUDA	03959905483	MÉDICO	1/6/2017
KARLA JAMILLE BEZERRA LORA	05327174492	MÉDICO	10/1/2017
KARLA KARINA SIMPLICIO DE ARAUJO	05802643439	MÉDICO	10/1/2017
KATARINA BARROS DE OLIVEIRA	06090178454	MÉDICO	1/6/2017
KELSON FRANCISCO MALHEIROS	02817192419	MÉDICO	1/6/2017
KLEBER CALHEIROS GARCIA	86467727487	MÉDICO	10/1/2017
KLEITON CARDOZO DE OLIVEIRA	00230048439	MÉDICO	23/3/2017
LARISSA MIRANDA WANDERLEY MOURA	07595256410	MÉDICO	1/6/2017
LARISSA SOBRAL CAVALCANTI	06823585412	MÉDICO	10/1/2017
LAURA CORREIA OLIVEIRA	07626178459	MÉDICO	1/6/2017
LEONARDO DIAS DAMORIM	04027667417	MÉDICO	10/1/2017
LEYDIANE ARAUJO DE LIMA	05353496450	MÉDICO	23/3/2017
LIDIA CARDOSO DE SIQUEIRA	06439892428	MÉDICO	23/3/2017
LILIAN VALERIA GUERRA DA SILVA PINTO BEZ	03186862442	MÉDICO	10/1/2017
LILIANE GOMES DA ROCHA	04608797409	MÉDICO	10/1/2017
LINDOMAR ARAUJO LEANDRO	93757689372	MÉDICO	10/1/2017
LIS PINHEIRO CRUZ	07392350447	MÉDICO	1/6/2017
LIVIA CRISTINA GOMES SILVA	05591391443	MÉDICO	1/6/2017
LIVIA TELINO BAUDEL DE LACERDA	06655853494	MÉDICO	23/3/2017
LUANA AZEVEDO FREITAS	01268522511	MÉDICO	1/6/2017
LUCIANA LUCENA RABONI	02562850475	MÉDICO	10/1/2017
LUCIANA VALENCA GARCIA	07704299476	MÉDICO	10/1/2017
LUIS ENRRIQUE MAURERA ALMEIDA	04616673470	MÉDICO	10/1/2017
LUIS FILIPE E SILVA LESSA FERREIRA	06281436482	MÉDICO	1/6/2017
LUISA PESSOA ROCHA DE MEDEIROS	06926109443	MÉDICO	23/3/2017
LUIZ EDUARDO HIRATA FILHO	07623735470	MÉDICO	1/6/2017
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE ARAUJO	03204122450	MÉDICO	10/1/2017
LUIZ HENRIQUE GOMES DE LIMA	05487877432	MÉDICO	10/1/2017
LUIZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA NETO	06972379407	MÉDICO	10/1/2017
MAGNA VANESSA RODRIGUES DA SILVA	01334405409	MÉDICO	1/6/2017
MANOELLA DANTAS COSTA MENDES	03913246401	MÉDICO	1/6/2017
MANUELA PESSOA TOSCANO DE BRITO FEITOSA	00995012440	MÉDICO	1/6/2017
MARCELO ERNESTO LUCKWU FERRAZ	04664684401	MÉDICO	23/3/2017
MARCIA RAQUEL HOROWITZ	06390613466	MÉDICO	10/1/2017
MARCOS ANTONIO PIRES VALADARES LUSTOSA	02967637483	MÉDICO	10/1/2017
MARCOS CERQUEIRA LIMA NOGUEIRA	07384080428	MÉDICO	23/3/2017
MARCOS VINICIOS AMORIM FREITAS	05194413467	MÉDICO	1/6/2017
MARDSON DE ARAUJO MEDEIROS	04158947430	MÉDICO	10/1/2017

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MARIA ANAIDE ZACCHE DE SA ABREU E LIMA	09711419408	MÉDICO	1/6/2017
MARIA CATARINA NUNES FURTADO	06646553432	MÉDICO	1/6/2017
MARIA EDUARDA CALOETE PENA	06487586480	MÉDICO	10/1/2017
MARIA EDUARDA CAPIBERIBE MOREIRA	06743929492	MÉDICO	10/1/2017
MARIA HELOISA PEDROSA SANTOS	04698593425	MÉDICO	1/6/2017
MARIA HOSANA CHAVES RIBEIRO NETA	06078115448	MÉDICO	1/6/2017
MARIA ISABEL FREIRE DE LUCENA COUTO MAUR	07398308485	MÉDICO	1/6/2017
MARIA VALERIA TORRES SANTOS	06609544433	MÉDICO	10/1/2017
MARIANA DE ALMEIDA ROMA	06110458422	MÉDICO	10/1/2017
MARIANA LEAL CHAVES	06461729488	MÉDICO	10/1/2017
MARIANA SOARES DE AVELAR MONTEIRO	03583060431	MÉDICO	23/3/2017
MARIANA VENANCIO CARNEIRO DA CUNHA	05260104447	MÉDICO	1/6/2017
MARIANNA CAVALCANTI PONTES	07427852460	MÉDICO	23/3/2017
MARINA DE ANDRADE LIMA ARCOVERDE AREIAS	06040856483	MÉDICO	10/1/2017
MARUZA MAGNA FREITAS COSTA	98340875434	MÉDICO	1/6/2017
MAURO AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO	03879754462	MÉDICO	10/1/2017
MAYRA VIEIRA MAIA	06318173447	MÉDICO	1/6/2017
MICHELLE FERREIRA NEVES DA LUZ CORDEIRO	05112658401	MÉDICO	23/3/2017
MILENA DE MOURA WANDERLEY	02969153432	MÉDICO	1/6/2017
MILENA LINS DE CERQUEIRA PORTO	04150348413	MÉDICO	23/3/2017
MILENA MARIA DE MORAIS E SILVA.	03939175412	MÉDICO	23/3/2017
MYRTSON GURGEL DE MENDONCA	03974382496	MÉDICO	1/6/2017
NAJARA REMIGIO FIGUEIREDO	05839819417	MÉDICO	10/1/2017
NARLA KARINE GALINDO DE ALBUQUERQUE	05964320465	MÉDICO	23/3/2017
NATALIA DE OLIVEIRA VALENCA	07697312441	MÉDICO	10/1/2017
NIEDJA LIMA DE MORAIS	01048047423	MÉDICO	10/1/2017
NOELLE CARREIRO DE BARROS MAIA CHAGAS	05048337409	MÉDICO	10/1/2017
NORTON NUNES DE LIMA	08193569482	MÉDICO	10/1/2017
OSCAR CAPISTRANO DOS SANTOS FILHO	06581882402	MÉDICO	10/1/2017
OSORIO MEDEIROS SOARES	08423274446	MÉDICO	10/1/2017
PATRICIA NUNES MESQUITA	04965003411	MÉDICO	23/3/2017
PAULA CHRISTINE MONTEIRO MORAIS	04937610473	MÉDICO	10/1/2017
PAULA MEDEIROS BALBINO	06114108426	MÉDICO	1/6/2017
PAULO BERNARDO DA SILVEIRA BARROS FILHO	05825933441	MÉDICO	1/6/2017
PAULO MIRANDA CAVALCANTE NETO	01347369406	MÉDICO	1/6/2017
PAULO RICARDO DA SILVA SANTOS	06095397448	MÉDICO	10/1/2017
PAULO SHARON DE MELO	63321963434	MÉDICO	1/6/2017
PEDRO FILIPE DE VASCONCELOS PESSANHA	07392258478	MÉDICO	1/6/2017
PEDRO NICOLAS CAVALCANTI FERREIRA	05990284403	MÉDICO	10/1/2017
PETER PEREIRA STAMFORD	76951588791	MÉDICO	1/6/2017
POLLYANA DAVID DE SOUZA OLIVEIRA	06478797430	MÉDICO	1/6/2017
PRISCILA DOS SANTOS ACCIOLY	05237582435	MÉDICO	1/6/2017
PRISCILA MONTEIRO MEDEIROS	05237291465	MÉDICO	10/1/2017
RAFAEL CANTINHO LEMOS DANTAS	05856907400	MÉDICO	1/6/2017
RAFAEL FERNANDES COELHO	04552625438	MÉDICO	10/1/2017
RAFAELA ARCOVERDE FERREIRA	01191506460	MÉDICO	1/6/2017
RAFAELA DE OLIVEIRA VASCONCELOS	07972556482	MÉDICO	1/6/2017
RAFAELA MARIA GOMES DE SOUSA	06600396482	MÉDICO	10/1/2017
RAFAELA MIRANDA ASSUNCAO E SILVA	04151215409	MÉDICO	10/1/2017
RAFAELLA MARQUES DE BRITTO FREIRE	07620699457	MÉDICO	1/6/2017
RAIMUNDO VALDETÁRIO BRITO SIEBRA	09246673387	MÉDICO	10/1/2017
RAPHAEL DE ATAIDE FERREIRA	06825473441	MÉDICO	1/6/2017
RAUL ALVES DE SIQUEIRA NETO	03085903410	MÉDICO	1/6/2017
RAYANNA GONCALVES DE OLIVEIRA BARRETO	01382150490	MÉDICO	1/6/2017
REBECCA PAES DE ANDRADE SOUZA	05457545423	MÉDICO	10/1/2017
RENATA HIRSCHLE GALINDO	05554360475	MÉDICO	1/6/2017
RENATO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE LIMA	07102536488	MÉDICO	10/1/2017
RHAISSA HOLANDA ARAUJO	06747657454	MÉDICO	10/1/2017
RICARDO BARRETO MONTEIRO DOS SANTOS	03867178429	MÉDICO	1/6/2017
RITA DE CASSIA LOPES LEÃO BARROS	05747136461	MÉDICO	1/6/2017
RITA DE CASSIA PESSOA DE MELO SOUZA E SI	02408316405	MÉDICO	1/6/2017
ROBERTA CORREIA RIBEIRO FERREIRA DE MIRA	02604198428	MÉDICO	1/6/2017

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ROBERTA DE CASTRO CHAVES CABRAL	00945373481	MÉDICO	23/3/2017
ROBSON ALECRIM ROCHA	04596091498	MÉDICO	1/6/2017
RODOLFO COIMBRA BATISTA	04793783473	MÉDICO	23/3/2017
RODRIGO DE LIMA TORRES	03440471489	MÉDICO	23/3/2017
RODRIGO PASTICK FUJINO	89502329449	MÉDICO	1/6/2017
ROMULO AUGUSTO LUCENA DE VASCONCELOS	03627782488	MÉDICO	10/1/2017
ROXANA LUCIA ALENCAR DE OLIVEIRA	66668310478	MÉDICO	1/6/2017
SAMANDA GONÇALVES SILVA MEDEIROS	01045411485	MÉDICO	1/6/2017
SAMIA EVERUZA FERREIRA FERNANDES	87679710325	MÉDICO	1/6/2017
SAMIA RAYRA SILVA DE AZEVEDO	07611775405	MÉDICO	23/3/2017
SANDRA MARIA SANTOS FARIAS TAVARES	32659288453	MÉDICO	10/1/2017
SANDRINERIO FERREIRA ROCHA	07053925463	MÉDICO	1/6/2017
SERGIO LUIS DA SILVA CALISTO	04317812495	MÉDICO	23/3/2017
SHEILLA HENRIQUE PINTO PEIXOTO	01185034480	MÉDICO	1/6/2017
SIDNEY EVERTON MONTEIRO PEREIRA	03828936466	MÉDICO	1/6/2017
SIDNEY ROMULO DE ARAUJO OLIVEIRA	07344792478	MÉDICO	1/6/2017
SILVIO MARIO GOMES DE SOUZA SEGUNDO	03774092435	MÉDICO	10/1/2017
STENIO FREIRE GONCALVES	01367149436	MÉDICO	1/6/2017
SUYENNE GOMES DE ARAUJO	03347960408	MÉDICO	10/1/2017
TACILIANA DE BARROS PIRES	05212610400	MÉDICO	1/6/2017
TALES VINICIUS SILVA MARTINS	05631185474	MÉDICO	10/1/2017
TALITHA MEY CESAR KUROKI	04756392431	MÉDICO	1/6/2017
TAMIRES LEITE SANTANA	07382374424	MÉDICO	1/6/2017
TATHEANE COUTO DE VASCONCELOS	01787326306	MÉDICO	1/6/2017
TATHIANA BRINGEL QUARESMA	01055960350	MÉDICO	1/6/2017
TERCIO HENRIQUE SOARES DE FARIAS	06500726421	MÉDICO	1/6/2017
THIAGO AUGUSTO DA COSTA	01221660438	MÉDICO	23/3/2017
THIAGO GOMES DINIZ E SILVA	07620948422	MÉDICO	1/6/2017
THIAGO GOMES DOS ANJOS	07918625420	MÉDICO	10/1/2017
THIAGO JOSE SAMPAIO DE LACERDA	08467288426	MÉDICO	23/3/2017
TIAGO BANDEIRA MENDES COSTA	05284048490	MÉDICO	1/6/2017
VANESSA ALVES DE CARVALHO	06211047444	MÉDICO	1/6/2017
VICTOR HUGO MARQUES DA LUZ	03917689480	MÉDICO	10/1/2017
VINNICIUS CESAR TORRES DOS SANTOS	05385809411	MÉDICO	1/6/2017
VIRGINIA LINS DE AGUIAR SARINHO	05627509406	MÉDICO	10/1/2017
WAGNER DE MENEZES MEDEIROS JUNIOR	09552873401	MÉDICO	23/3/2017

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/05/2025

PROCESSO TCE-PE N° 24100789-6
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2023, 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS
INTERESSADOS:
EDIVAL VILAR DE ARAUJO
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
JOAO JUNIOR DE LIMA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
RONNIVON ALVES FEITOSA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
SABRYNA ALEADYNAH BARBOSA DA SILVA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
SARAH KIMMERILLY CORREIA DE MELO OLIVEIRA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 935 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.
1. Falhas nos controles de abastecimento de veículos;

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

2. Falhas nos controles de deslocamento dos veículos da frota municipal;
3. Falhas nos registros de recebimento e distribuição de medicamentos;
4. Ausências nos registros dos atendimentos pelos profissionais de saúde.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100789-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da defesa conjunta dos interessados e da Nota Técnica de Esclarecimento;
CONSIDERANDO a necessidade de melhoria dos controles de aquisição e de distribuição de medicamentos;
CONSIDERANDO a necessidade de melhoria dos registros referentes aos atendimentos dos profissionais de saúde;
CONSIDERANDO as falhas relativas à adoção de controles internos eficientes e eficazes sobre as despesas com combustíveis e lubrificantes, tais como relatórios de controle emitidos pelo sistema informatizado, fichas de controle de deslocamento/abastecimento de veículos, notas de empenho e notas fiscais contendo informações completas a respeito dos abastecimentos realizados, de maneira que se possa aferir a quantidade de litros de combustível consumidos de forma individual por veículo, bem como os totais, em litros e mês a mês, que serviram de base para o pagamento das notas fiscais emitidas, com desatenção às normas de controle correlatas;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

EDIVAL VILAR DE ARAUJO
JOAO JUNIOR DE LIMA
RONNIVON ALVES FEITOSA
SABRYNA ALEADYNAH BARBOSA DA SILVA
SARAH KIMMERILLY CORREIA DE MELO OLIVEIRA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Panelas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1.Implantar/aprimorar sistema (informatizado) de controle de saída dos veículos, constando além do órgão solicitante, o tipo de veículo e placa, datas e horários de saída e chegada, indicação do responsável (condutor) , quilometragem do veículo no momento da saída e chegada, destino, motivo das movimentações;
Prazo para cumprimento: 30 dias
2.Implantar/aprimorar sistema (informatizado) de controle de abastecimento dos veículos, constando além do órgão solicitante, o tipo de veículo e placa, datas das autorizações e dos abastecimentos, responsável, quantidade e tipo de combustível, valor unitário e total, quilometragem do veículo no momento do abastecimento, identificação dos condutores;
Prazo para cumprimento: 30 dias
3.Implementar ou aperfeiçoar os controles de estoque, garantindo o monitoramento preciso e simplificado das entradas e saídas de medicamentos. Dessa forma, será possível avaliar o consumo real dos medicamentos tanto na central de abastecimento quanto nos postos de saúde e pelo consumidor final. É necessário registrar o nome do paciente, a data, a quantidade distribuída e o profissional de saúde responsável pela prescrição.
Prazo para cumprimento: 30 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Panelas, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1.Implementar ou aprimorar análise das informações efetuando confronto entre as horas trabalhadas pelos profissionais de saúde, boletins de atendimendo e as fichas de atendimento/prontuário (comprovação de atendimento).

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 24101421-9
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO (PLANO FINANCEIRO)
INTERESSADOS:

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EVANDRO PERAZZO VALADARES
AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 936 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA CADPREV. DIPR. DAIR. ENVIO INTEMPESTIVO. ILEGITIMIDADE. CHEFE DO EXECUTIVO. RESPONSABILIDADE. GERENTE DE PREVIDÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.
1. Caberá ao dirigente da autarquia ou fundação, quando o Regime Próprio de Previdência Social possuir natureza autárquica ou fundacional, o envio de dados ao TCE-PE relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 230/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101421-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;
CONSIDERANDO a defesa apresentada;
CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;
CONSIDERANDO que o Auto de Infração objeto deste feito foi lavrado em desfavor do prefeito local, Sr. Evandro Perazzo Valadares;
CONSIDERANDO que, nada obstante, o Fundo Previdenciário de São José do Egito é representado por sua Diretora-Geral, a Sra. Gislaine Gama de Oliveira, nos termos do art. 52 da Lei Municipal nº 246/2001, a qual é competente para representar o FUNPRESJE em juízo ou fora dele;
CONSIDERANDO que, assim sendo, resta caracterizada a ilegitimidade passiva do Chefe do Poder Executivo de São José do Egito no presente feito;
CONSIDERANDO que o órgão previdenciário em epígrafe está adimplente com o sistema CADPREV em relação ao DIPR dos meses de julho/2024 e agosto/2024, bem como ao DAIR do mês de agosto/2024, conforme verificado em consulta realizada no sistema CADPREV no dia 15/04/2025;
CONSIDERANDO que, dessa forma, a falha motivadora da lavratura do Auto de Infração ora em tela não mais subsiste,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

EVANDRO PERAZZO VALADARES

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO
Número: 25100217-2
Órgão: Prefeitura Municipal de Caruaru
Modalidade: Medida Cautelar
Tipo: Medida Cautelar
Exercício: 2025
Relator(a): Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Interessado(s):
JULIANE SUELEN SILVA DOS SANTOS;
RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS
Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB: 23610PE)

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25100217-2, Medida Cautelar, formalizado em decorrência de Representação realizada pela Sra. JULIANE SUELEN SILVA DOS SANTOS a fim de assegurar a NOMEAÇÃO dos candidatos aprovados CONCURSO PÚBLICO da Prefeitura Municipal de Caruaru, certame regido pelo Edital Nº 001/2023, de 02 de Maio de 2023.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ex positis,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e no artigo 13 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que a requerente alega violação de dispositivos constitucionais, especificamente os artigos 37, inciso II, e 207, inciso V, devido à manutenção de contratos temporários em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público vigente;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Caruaru justifica a contratação de professores temporários como medida para suprir afastamentos por licenças diversas, além de ter efetivado nomeações significativas desde a homologação do concurso;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que diferencia entre o direito subjetivo à nomeação dos aprovados dentro das vagas do edital e a mera expectativa de direito para aprovados fora do número de vagas, salvo preterição arbitrária pela administração pública;

CONSIDERANDO que, segundo as informações prestadas, 85% das vagas do concurso foram preenchidas até o momento, mas ainda há vagas a serem ocupadas durante o prazo de validade do concurso;

CONSIDERANDO que o uso excessivo de contratos temporários contraria as diretrizes do Plano Municipal de Educação de Caruaru e os preceitos constitucionais que visam a valorização do magistério por meio de ingresso via concurso público;

CONSIDERANDO a necessidade de a administração municipal realizar um levantamento interno dos contratos temporários vigentes para assegurar a conformidade com as exigências legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que a substituição imediata dos professores temporários pode causar prejuízos pedagógicos consideráveis, gerando um periculum in mora reverso que impossibilita a concessão imediata da medida cautelar solicitada.

NEGAR MEDIDA CAUTELAR ad referendum da Câmara competente.

DETERMINO:

i. À Prefeitura Municipal de Caruaru:

a) Proceder com levantamento interno para aferir a legalidade de todos os contratos temporários vigentes de Professor I e II, detalhando as funções desempenhadas por tais servidores e se suas formações são compatíveis com o cargo exercido e verificando a sua compatibilidade com o art. 37, inciso II e IX, da CR/88 e o art. 206, inciso V, todos da Constituição Federal;
Prazo: 40 dias.
b) Apresentar plano de ação com cronograma com vistas à substituição gradativa dos servidores que estejam indevidamente em funções próprias de cargos efetivos pelos aprovados no concurso público em andamento.
Prazo: 40 dias.

ii. À Diretoria de Controle Externo:

a) A abertura de Procedimento Interno para verificar a legalidade das contratações temporárias para os cargos de Professor I e II na Prefeitura Municipal de Caruaru, bem como se houve/há preterição arbitrária por parte da Administração frente aos aprovados em concurso nesses cargos;
b) A abertura de um procedimento de acompanhamento para acompanhar o cumprimento dos plano de ação de nomeação de candidatos a ser apresentado pela Prefeitura de Caruaru em 40 dias.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 20 de maio de 2025.

Cons. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Relator

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO
Número: 25100435-1
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão
Modalidade: Medida Cautelar – Decisão Monocrática
Tipo: Medida Cautelar
Exercício: 2025
Relator(a): Conselheiro Ranilson Ramos
Interessado(s):

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

LUX ENERGIA BRASIL (Requerente)
Paulo Roberto Leite de Arruda (Prefeito)
Advogado(s): Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB: 23610PE)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25100435-1, autuado a partir de Pedido de Medida Cautelar, formulado no âmbito do Procedimento Interno de Fiscalização nº PI2500106, instaurado pela Diretoria de Controle Externo deste Tribunal, noticiando possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 070/2024, celebrado pela Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão com a empresa Castro & Rocha Engenharia Ltda.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 48-B da sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004), adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de sua decisão;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC no 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC no 155/2021);

CONSIDERANDO os achados constantes do Relatório Preliminar de Auditoria (doc. 0024), elaborado no âmbito do Procedimento Interno de Fiscalização nº PI2500106, os quais evidenciam a existência de sobrepreço nos itens 29 a 32 do Contrato nº 070/2024, firmado pela Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão com a empresa Castro & Rocha Engenharia Ltda., no montante de R$ 11.834.857,84;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia – GAOS (doc. 0030);

CONSIDERANDO que, embora identificados indícios relevantes, não se demonstraram, de forma inequívoca, os requisitos cumulativos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, motivo pelo qual os fatos analisados serão reapreciados após a conclusão da Auditoria Especial já determinada no bojo deste feito;

NEGO, *ad referendum* da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada, em razão da ausência de comprovação inequívoca dos requisitos legais previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, especialmente quanto ao *periculum in mora.*

Determino, entretanto, à Diretoria de Controle Externo, a instauração de Auditoria Especial, nos termos do art. 49, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PE, com fundamento no mesmo Procedimento Interno nº PI2500106, a fim de apurar, de forma aprofundada, as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria (doc. 0024), oportunidade em que todos os fatos serão devidamente esclarecidos.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 20 de maio de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos
Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3022/2025
PROCESSO TC Nº 2520987-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JALECIA RODRIGUES DE MORAIS OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 13/2025 - IGAPREV - Instituto de Previdência dos Servidores de Igarassu, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3023/2025
PROCESSO TC Nº 2521067-1
PENSÃO
INTERESSADO(s): MESSIAS BATISTA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 15/2025 - CARUARUPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru, com vigência a partir de 11/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3024/2025
PROCESSO TC Nº 2521092-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ARNALDO JOSÉ DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 12/2025 - CARUARUPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3025/2025
PROCESSO TC Nº 2521281-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DE FATIMA MATEUS ARAUJO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 02/2025 - IPRESB - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Brejo da Madre de Deus, com vigência a partir de 01/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3026/2025
PROCESSO TC Nº 2521497-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA ANGELICA DA FONSECA BEZERRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0681/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Recife, 15 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3027/2025
PROCESSO TC Nº 2521502-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LOURIVAL PEREIRA DA SILVA FILHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0650/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3028/2025
PROCESSO TC Nº 2521520-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSEANE ANTONIA BARROS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0636/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3029/2025
PROCESSO TC Nº 2521524-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LAURENICE CAMPELO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0646/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3030/2025
PROCESSO TC Nº 2521533-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA CLARA SANTOS VIEIRA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0689/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3031/2025
PROCESSO TC Nº 2521540-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA AUXILIADORA GONDIM CORDEIRO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0686/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3032/2025
PROCESSO TC Nº 2521542-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARCOS ALEXANDRE JUSTINO DO NASCIMENTO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0674/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3033/2025
PROCESSO TC Nº 2521545-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): DENISE COELHO TORRES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 039/2025 - JABOATÃOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 04/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3034/2025
PROCESSO TC Nº 2521551-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA CIRLENE NOGUEIRA DOS SANTOS SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0688/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3035/2025
PROCESSO TC Nº 2521554-1
APOSENTADORIA

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

INTERESSADO(s): ROGERIO LUIZ DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0770/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3036/2025
PROCESSO TC Nº 2521880-3
PENSÃO
INTERESSADO(s): JANETE ALEXANDRE DOS PRAZERES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 19/2025 - IGAPREV - Instituto de Previdência dos Servidores de Igarassu, com vigência a partir de 20/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3037/2025
PROCESSO TC Nº 2521915-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LAUDECIRA FERREIRA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 139/2024 - IPOJUCAPREV - Autarquia Previdenciária do Ipojuca, com vigência a partir de 20/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3038/2025
PROCESSO TC Nº 2522227-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): GILVAN CABRAL DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 021/2025 - ALIANÇAPREV - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aliança, com vigência a partir de 28/02/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO o relatório de auditoria;
CONSIDERANDO que o interessado não reúne a quantidade de pontos necessários para efetivar sua aposentação nos termos da reforma previdenciária mais atual;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 15 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3039/2025
PROCESSO TC Nº 2521043-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): HUBERTO MENDES COSTA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5755/2024 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3040/2025
PROCESSO TC Nº 2521053-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): GERUSA DEYSA DE ARRUDA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 13/2025 - Autarquia Previdenciária CARUARU PREV, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3041/2025
PROCESSO TC Nº 2521058-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ROSANGELA MARIA ALVES LIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria PGJ nº 342/2025 - Ministério Público de Pernambuco - MPPE, com vigência a partir de 05/02/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3042/2025
PROCESSO TC Nº 2521222-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ALMIRA MARIA GONÇALVES LINS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0486/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3043/2025
PROCESSO TC Nº 2521383-0
PENSÃO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

INTERESSADO(s): ANABEL MARIA DA SILVA SANTOS , ALANNE NICOLLY DA SILVA SANTOS e ANA CLARA MARIA SILVA SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 21/2025- Instituto de Previdência Municipal de Bezerros - IPREBE, com vigência a partir de 22/04/2024 para as beneficiárias menores de idade ALANNE NICOLLY DA SILVA SANTOS e ANA CLARA MARIA SILV A SANTOS, e a partir de 11/12/2024 para ANABEL MARIA DA SILVA SANTOS.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3044/2025
PROCESSO TC Nº 2521548-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA APARECIDA DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0682/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3045/2025
PROCESSO TC Nº 2521553-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): RIVANEIDE MARIA SOARES DA COSTA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0764/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 16/04/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3046/2025
PROCESSO TC Nº 2521555-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DA GUIA FERREIRA DO NASCIMENTO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0694/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3047/2025
PROCESSO TC Nº 2521581-4

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA VILMA DE LIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0731/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3048/2025
PROCESSO TC Nº 2521790-2
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA EVILASIA DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 076/2025 - Instituto de Previdência Social do Município do Paulista - PREVI PAULISTA, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3049/2025
PROCESSO TC Nº 2521807-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MIRIAM PIMENTEL DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 014/2025- Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOPREV, com vigência a partir de 28/02/2025..

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3050/2025
PROCESSO TC Nº 2521832-3
PENSÃO
INTERESSADO(s): DULCE VIEIRA DA CUNHA ACIOLI
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 077/2025 - Instituto de Previdência Social do Município do Paulista - PREVI PAULISTA, com vigência a partir de 31/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3051/2025
PROCESSO TC Nº 2521946-7

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO GOMES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 011/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Panelas - PANELAS PREV, com vigência a partir de 06/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3052/2025
PROCESSO TC Nº 2522023-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JANIELE RAMOS CORDEIRO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 08/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus - IPRESB, com vigência a partir de 01/03/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3053/2025
PROCESSO TC Nº 2522048-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): DIRLE MONTEIRO ALVES DE SOUZA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 011/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus - IPRESB, com vigência a partir de 01/03/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3054/2025
PROCESSO TC Nº 2427972-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA HILDA PEREIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 138/2024 - CUMARUPREV, com vigência a partir de 31/01/2011

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3055/2025
PROCESSO TC Nº 2520176-1
PENSÃO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

INTERESSADO(s): JOÃO GABRIEL LYRA SOARES (filho menor) e EDILÂNIA CRISTINA DA SILVA (companheira)
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 088/2025 - RECIPREV, com vigência a partir de 29/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3056/2025
PROCESSO TC Nº 2520965-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA CICERA BATISTA LINS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 033/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 12/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3057/2025
PROCESSO TC Nº 2521076-2
PENSÃO
INTERESSADO(s): NIVALDO GALDINO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 04/2025 - Igarassu Previdência - IGAPREV, com vigência a partir de 08/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3058/2025
PROCESSO TC Nº 2521096-8
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ DA SILVA PEREIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 16/2025 - CARUARUPREV, com vigência a partir de 10/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3059/2025
PROCESSO TC Nº 2521109-2
PENSÃO
INTERESSADO(s): RONALDO TORRES DUARTE JUNIOR
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0285/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/10/2024

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3060/2025
PROCESSO TC Nº 2521132-8
RESERVA
INTERESSADO(s): JOSE LUIZ DE SOUZA BARBOSA NOGUEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5540/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3061/2025
PROCESSO TC Nº 2521493-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LUIZ MARIO BARBOSA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0659/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3062/2025
PROCESSO TC Nº 2521514-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MAGALY TENÓRIO DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0662/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3063/2025
PROCESSO TC Nº 2521518-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA FIGUEIREDO MELO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0711/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3064/2025
PROCESSO TC Nº 2521519-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARCIA MARIA DA CUNHA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0668/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3065/2025
PROCESSO TC Nº 2521526-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA LÚCIA FERNANDES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0724/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3066/2025
PROCESSO TC Nº 2521544-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0692/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3067/2025
PROCESSO TC Nº 2521567-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARILEIDE PEREIRA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0733/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3068/2025
PROCESSO TC Nº 2521568-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA ELINEIDE DE LIMA

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0710/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3069/2025
PROCESSO TC Nº 2521574-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARILUCIA DA SILVEIRA BARROS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0734/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3070/2025
PROCESSO TC Nº 2521583-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ROBERTA LIMA DE OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0765/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3071/2025
PROCESSO TC Nº 2521750-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ANTONIO JOSÉ DE ASSIS FILHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 18/2025 - CARUARUPREV, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3072/2025
PROCESSO TC Nº 2521792-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): CARLOS LEONARDO CAMPOS BULHOES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 050/2025 - JABOATÃOPREV, com vigência a partir de 05/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3073/2025
PROCESSO TC Nº 2521840-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LAUCILENE LIGIA DE MIRANDA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 004/2025 - CABOPREV, com vigência a partir de 31/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3074/2025
PROCESSO TC Nº 2521867-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): ELANDIO ROCHA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 29/2025 - OLINPREV, com vigência a partir de 15/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3075/2025
PROCESSO TC Nº 2522668-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA LAURA DINIZ
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 014/2025 - BELO JARDIM PREV, com vigência a partir de 12/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3076/2025
PROCESSO TC Nº 2522839-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): NERIVALDA MARIA DE LIMA FERNANDES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 004/2025 - Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Angelim - FUNPREVI, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3077/2025
PROCESSO TC Nº 2521626-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): GERALDO BARTOLOMEU RODRIGUES BARACHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0574/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3078/2025
PROCESSO TC Nº 2521947-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSE ABILIO DA SILVA FILHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 011/2025 - CABOPREV, com vigência a partir de 28/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3079/2025
PROCESSO TC Nº 2522101-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSÉ PEREIRA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 193/2025 - CORTÊSPREV, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3080/2025
PROCESSO TC Nº 2522187-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ADALCI CRISTINA SOUZA DE FRANÇA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 189/2025 - CORTÊSPREV, com vigência a partir de 13/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3081/2025
PROCESSO TC Nº 2522402-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SÔNIA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 180/2024 - CORTÊSPREV, com vigência a partir de 15/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3082/2025
PROCESSO TC Nº 2520146-3
PENSÃO
INTERESSADO(s): ALONÇO DOS SANTOS MARQUES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 187/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO, com vigência a partir de 20/11/2021

CONSIDERANDO que até a presente data, não anexou documento favorável a legalidade do beneficio de pensão da interessada;
CONSIDERANDO que a Portaria nº 187/21 não atende aos requisitos para a legalidade do beneficio de pensão;
CONSIDERANDO que fundamentou a Redação original dada pela CF de 1988 sem contemplar as redações dadas pela Emenda Constitucional,
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3083/2025
PROCESSO TC Nº 2521505-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DA CONCEIÇÃO GONDIM SOARES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0693/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3084/2025
PROCESSO TC Nº 2521902-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA APARECIDA MELO CORDEIRO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 001/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CACHOEIRINHA, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3085/2025
PROCESSO TC Nº 2521936-4
PENSÃO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

INTERESSADO(s): LUIZ GONZAGA LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 003/2025 - FUNDO PREVIDÊNCIARIO DO MUNICIPIO DE SOLIDÃO, com vigência a partir de 14/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3086/2025
PROCESSO TC Nº 2522092-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARCIA RODRIGUES BELARMINO MOREIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 192/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CORTÊS, com vigência a partir de 13/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3087/2025
PROCESSO TC Nº 2521517-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSE MARCELO MAIA DE SOUSA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0630/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Maio de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3088/2025
PROCESSO TC Nº 2521597-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE ALMEIDA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0709/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Maio de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3089/2025
PROCESSO TC Nº 2522202-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): IVONEIDE SANTOS DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 197/2025 - CORTÊSPREV, com vigência a partir de 07/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Maio de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3090/2025
PROCESSO TC Nº 2428613-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ADENIR DE OLIVEIRA BEZERRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 42/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 13/12/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO que a interessada não cumpriu os requisitos para a aposentadoria, com base no art. 172-B, inciso I da Lei Orgânica do Município de Venturosa, com a redação dada pela Emenda n.º 01/2020, conforme o relatório de auditoria;
CONSIDERANDO a inexistência nestes autos de declaração comprovando o tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério, em unidade básica de ensino (em sala de aula ou em funções de direção, coordenação ou assessoramento em escola de nível médio ou inferior, conforme dispõe a Súmula 726/1993 do STF;
CONSIDERANDO que o ato de inativação retificador não retroagiu à data da aposentadoria concedida pela Portaria n.º 15/2023 (17/08/2023), julgada ilegal nos autos do Processo TC n.º 2325437-3;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3091/2025
PROCESSO TC Nº 2428656-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SUELI DE ALMEIDA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 41/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 04/04/2023

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO que a interessada não cumpriu os requisitos para a aposentadoria, com base no art. 172-B, inciso I da Lei Orgânica do Município de Venturosa, com a redação dada pela Emenda n.º 01/2020, nos termos do relatório de auditoria;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3092/2025
PROCESSO TC Nº 2520052-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSE RENATO TENORIO DE OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 34/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 11/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3093/2025
PROCESSO TC Nº 2520953-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): ALINE SANTINA SILVA DA MATA , JOÃO FELIPE DA MATA NETO e JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 14/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru - CARUARUPREV, com vigência a partir de 17/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3094/2025
PROCESSO TC Nº 2521023-3
PENSÃO
INTERESSADO(s): JOSE MARCILIO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 293/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3095/2025
PROCESSO TC Nº 2521039-7
PENSÃO
INTERESSADO(s): ISADORA MARTINS SANTOS e MARIA VITORIA MARTINS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 298/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/08/2024 para ISADORA MARTINS SANTOS e a partir de 18/11/2024 para MARIA VITORIA MARTINS SANTOS

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3096/2025
PROCESSO TC Nº 2521557-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DAS GRACAS PEIXOTO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 700/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3097/2025
PROCESSO TC Nº 2521558-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DO CARMO BARBOSA DE GUSMÃO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 706/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3098/2025
PROCESSO TC Nº 2521560-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA HELENA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 712/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3099/2025
PROCESSO TC Nº 2521566-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA JOSEILDA PROTÁSIO DOS ANJOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 720/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3100/2025
PROCESSO TC Nº 2521569-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MAURILIO DE MELO ALVARES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 739/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3101/2025
PROCESSO TC Nº 2521572-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): NARIMAM MARIA BATISTA DA SILVA VIEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 745/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3102/2025
PROCESSO TC Nº 2521801-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOVENISE PEREIRA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 59/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaboatão dos Guararapes - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 08/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3103/2025
PROCESSO TC Nº 2521810-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): EDNA CESARIO DE ALBUQUERQUE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 12/2025 - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOPREV, com vigência a partir de 28/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3104/2025
PROCESSO TC Nº 2521838-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): FREDERICO JOSE SILVA D ANUNCIAÇÃO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 09/2025 - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOPREV, com vigência a partir de 31/01/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO que a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, emitida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não especifica ter o interessado exercido funções exclusivas de magistério, conforme o relatório de auditoria;
CONSIDERANDO que sem o tempo de contribuição certificado na referida CTC o interessado não cumpre os requisitos para a aposentadoria previstos no art. 40, § 1º, inciso "a" da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 41/2003;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3105/2025
PROCESSO TC Nº 2521877-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ROSALITA ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 21/2025 - Igarassu Previdência - IGAPREV, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3106/2025
PROCESSO TC Nº 2522050-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DA SOLIDADE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 05/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Brejo da Madre de Deus - IPRESB, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Atas da Primeira Câmara

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06 DE MAIO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h25min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Rodrigo Novaes. Presente o Conselheiro Eduardo Lyra Porto e os Conselheiros Substitutos Alda Magalhães (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), Adriano Cisneiros (Relatoria Originária), Luiz Arcoverde Filho (Relatoria Originária e Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves). Presente a representante do Ministério Público de Contas, a procuradora Maria Nilda da Silva.

EXPEDIENTE
Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes apresentou para homologação o seguinte alerta: Procedimento Interno PI nº 2500306; Modalidade: Fiscalização; Tipo:Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes. Homologado à unanimidade.

RETIRADOS DE PAUTA
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N°
24101307-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA, NO PERÍODO AUDITADO, LAVRADO EM 10/12/2024, PELO AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO GODOY COELHO DE SOUZA CONJUNTAMENTE COM ARNÓBIO VANDERLEI BORBA, ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO, EM RAZÃO DA SONEGAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES QUE FORAM SOLICITADAS REITERADAS VEZES POR ESTE ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO,

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA A SER ARBITRADA NOS TERMOS DO ARTIGO 73, INCISO IV, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004 (LEI ORGÂNICA DO TCE-PE). TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO.
(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°
24100630-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA, MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONI E RONALDO ALVES DE OLIVEIRA.
(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)
(Voto em lista)

PEDIDOS DE VISTA
Solicitada vista pelo Conselheiro Eduardo Lyra Porto
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°
25100390-5 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SENHORA ALDS PRISCILA ALVES DE ARAÚJO COSTA E OUTROS, TODOS APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N° 001/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA/PE, DESTINADO AO PROVIMENTO DE CARGOS DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - ACE. TENDO COMO INTERESSADOS: ALDS PRISCILA ALVES DE ARAUJO COSTA, CRISTIANE SOARES DA SILVA BEZERRA, EMANUEL ELIAS SILVA DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO CINTRA, JAKELINE MARIA SILVA LINS, JEYSON CAVALCANTI DE ALMEIDA FALCAO, JOÃO LEANDRO AGUIAR DA SILVA, JONATA JOSÉ DA SILVA, JOSÉ WAGNER FERREIRA CINTRA E ROSINEIDE SOARES DA SILVA.
(Adv. Augusto Cesar Quaresma Oliveira Santos - OAB: 50457PE)
(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)
(Voto em lista)

Solicitada vista pelo Conselheiro Eduardo Lyra Porto
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N°
24101044-5ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO, PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE, PLEITEANDO A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO, PARA QUE SEJA SANEADA A SUPOSTA OMISSÃO, NO QUE DIZ RESPEITO À APRECIAÇÃO DOS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO EMBARGANTE APÓS O PRAZO DE DEFESA PRÉVIA. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO.
(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)
(Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)
(Voto em lista)

Solicitada vista pelo Conselheiro Eduardo Lyra Porto
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°
24100619-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: MIGUELITO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR, MOACI FONSECA NOVAES JUNIOR E SEBASTIÃO LEITE DA SILVA NETO.
(Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)
(Voto em lista)

Solicitada vista pelo Conselheiro Eduardo Lyra Porto
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°
24101241-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: VICENCIAPREVI, ADILSON CARLOS PEREIRA, GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES, VALERIA QUEIROGA DE LIRA SILVA, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VICÊNCIA E ADILSON CARLOS PEREIRA.
(Adv. Enio Silva Nascimento - OAB: 01944PE)
(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)
(Voto em lista)

Solicitada vista pelo Conselheiro Rodrigo Novaes
PROCESSO DESTACADO DO PLENÁRIO VIRTUAL PELO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES (28/04/2025 - 02/05/2025)
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)
24100690-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: ALEX SILVA RAMOS, ANGELINA RENATA AGRANEMAN MIRANDA

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

E DANIEL NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR.
(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB 30989-PE)
(Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB 21761-PE)
(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
(Relatoria Originária)
PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N° 24101146-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE TACARATU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR ANTENOR GOMES DE OLIVEIRA FILHO.
(Voto em lista)
A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor Antenor Gomes de Oliveira Filho, aplicando-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual n° 12.600/2004. Acompanhando a proposta de voto do relator.
(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
(Relatoria Originária)
PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC N° 2427877-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ, REFERENTE A TRINTA E CINCO ADMISSÕES DO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 2016 PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ, REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2016, PARA PROVIMENTO EFETIVO DE DIVERSOS CARGOS PELA HOMOLOGAÇÃO DE UM TAC - TERMO DE ACORDO. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR CÉSAR AUGUSTO DE FREITAS.
(Voto em lista)
A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único do Relatório de Auditoria. Acompanhando a proposta de voto do relator.
(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)
PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N° 24100336-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES (PLANO PREVIDENCIÁRIO), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: ANA PATRICIA ALVES, LUCILEIDE FERREIRA LOPES, RODRIGO ANTONIO AMORIM SILVA BOTELHO, PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES E LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS.
(Voto em lista)
A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Deu quitação aos notificados, Lucileide Ferreira Lopes (Presidente do Instituto de Previdência); Luiz José Inojosa de Medeiros (Prefeito); Rodrigo Antonio Amorim Silva Botelho (Presidente do Conselho Deliberativo) e Ana Patricia Alves (Presidente do Conselho Fiscal), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes (plano Previdenciário), ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Realizar a adequação do registro individualizado dos segurados, nos termos do artigo 79-C da Lei Municipal nº 108/2001 e do artigo 75 da Portaria MTP nº 1.467/2022. Prazo para cumprimento: 180 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes (Plano Previdenciário), ou a quem o suceder, que atenda à medida a seguir relacionada: 1. Criar ou aprimorar os processos de análise e correção das bases cadastrais dos servidores ativos recebidas da Prefeitura e das bases cadastrais dos aposentados e pensionistas mantidas pela unidade gestora do regime próprio, de forma a permitir que as avaliações atuariais contem com informações atualizadas e consistentes, em conformidade com o artigo 47 da Portaria MTP nº 1.467/2022. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes (plano Previdenciário), ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A utilização, para fins de estudos atuariais, de bases de dados desatualizadas, inconsistentes ou insuficientes perante os requisitos do artigo 36 do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022 contraria o disposto no artigo 47 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e no artigo 40, caput, da Constituição Federal de 1988. 2. O funcionamento inadequado dos órgãos colegiados do regime próprio contraria o disposto nos artigos 37, 46 e 50 da Lei Complementar Municipal nº 40/2021 e no artigo 1º, inciso VI da Lei Federal nº 9.717/1998.
(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N° 24101025-1ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SENHOR JOSÉ ALBERICO SILVA RODRIGUES, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (PLANO FINANCEIRO), CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 490/2025, DO PROCESSO TC Nº 24101025-1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE APONTAM OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

(Voto em lista)
A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo a Decisão Monocrática Nº 490/2025, resultado da deliberação do Processo TC Nº 24101025-1 (Auto de Infração), que homologou o auto, aplicando multa no valor de R$ 10.773,62 ao embargante.
(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°
24100938-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: BRUNO CLISMAN CONSTANTINO RIBEIRO E NATHALYA RODRIGUES MELO TAVARES SILVA.
(Voto em lista)
A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, em relação aos senhores Bruno Clisman Constantino Ribeiro e Nathalya Rodrigues Melo Tavares Silva. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal dos Bezerros, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A ausência de formalização de justificativas técnicas para a eventual não aplicação do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte contraria os artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006. 2. A prorrogação de contratos decorrentes de Atas de Registro de Preços sem análise formal de vantajosidade contraria os artigos 84 e 107 da Lei nº 14.133/2021.
(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N°
24101329-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR MARCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGELIM, NO PERÍODO AUDITADO, LAVRADO EM 13/12 /2024, PELO AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO GODOY COELHO DE SOUZA CONJUNTAMENTE COM ARNÓBIO VANDERLEI BORBA, ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO, EM RAZÃO DA SONEGAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES QUE FORAM SOLICITADAS REITERADAS VEZES POR ESTE ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO, PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA A SER ARBITRADA NOS TERMOS DO ARTIGO 73, INCISO IV, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004 (LEI ORGÂNICA DO TCE-PE). TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR MARCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE.
(Voto em lista)
A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Márcio Douglas Cavalcanti Duarte, aplicando-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual n° 12.600/2004.
(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°
24100756-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: CARLOS EDUARDO ALVES DE LIMA, CLAYTON DA SILVA MARQUES, JEPAC, EUFRÁSIO CAMPOS GOUVEIA NETO E MARCOS JOSÉ MATOSO DE LIMA.
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)
(Adv. Luciana Batista de Oliveira Sandres - OAB: 27364PE)
(Voto em lista)
A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, em relação aos senhores Carlos Eduardo Alves de Lima, Marcos José Matoso de Lima e a empresa Jepac. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Que procedam ao ajuste dos quantitativos retratados no 1º Termo Aditivo do Contrato nº 042/PMCSA-SEOBP/2024 que se mostraram superestimados, de forma a torná-los adequados ao projeto básico apresentado, conforme artigo 6º, inciso XXV, alínea f da Lei Federal nº 14.133/21. Prazo para cumprimento: 60 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Que acompanhem de forma diligente as providências adotadas junto à concessionária de energia elétrica visando à retirada ou relocação dos postes situados na pista de rolamento, adotando, caso necessário, medidas complementares que assegurem a segurança viária. 2. Que implementem medidas visando: 1) Legitimar os documentos que respaldam as medições de movimento de terra no município, atribuindo elementos que garantam sua fidedignidade e temporalidade, a exemplo de assinaturas eletrônicas autênticas, conforme previsto nos § 1º e § 2º, artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. 2) Robustecer as informações ostentadas nos romaneios: a) A exemplo de que sejam realizadas vistorias nos locais de destinação averiguando o preenchimento dos dados e a aferição dos instrumentos de pesagem; b) Ou ainda, a inserção de dados complementares, a citar a quilometragem dos veículos quando do seu descarregamento; c) Além da emissão de relatórios complementares em planilha, compilando as informações dos romaneios. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Que a paralisação de obras em estágio crítico poderá se traduzir na deterioração de serviços já iniciados, resultando, portanto, no dispêndio de recursos públicos e no comprometimento da qualidade das obras inacabadas, o que contraria os princípios da eficiência e da economicidade, previstos nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal.
(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA
PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

25100527-6 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO ATUAL PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, SR. ARMANDO PIMENTEL, NOS AUTOS DO PRESENTE PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 24101261-2, INSTAURADO PARA ANÁLISE DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2024. A SOLICITAÇÃO TEM POR OBJETO A RATIFICAÇÃO DA DECISÃO CAUTELAR ANTERIORMENTE PROFERIDA NO PROCESSO TC Nº 24101149-8, A QUAL DETERMINOU A SUSPENSÃO DAS NOMEAÇÕES DOS APROVADOS, COM BASE EM INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 21, INCISO IV, ALÍNEA "A", DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF), TENDO EM VISTA QUE TAIS ATOS FORAM PRATICADOS NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO DA EX-GESTORA MUNICIPAL, SRA. MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZONI. INTERESSADO: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA.

(Adv. Lorena Soares Cavalcante de Miranda - OAB 60638-PE)

O Relator Conselheiro Eduardo Lyra Porto registrou: "Senhor Presidente, tenho uma medida cautelar incidental que estou trazendo extrapauta e explico o motivo de estar trazendo. Trata-se daqueles processos que julgamos no final do exercício passado, sobre um suposto desvio de finalidade de nomeações ao final do mandato dos gestores que estavam encerrando o mandato e poderia haver um possível desvio de finalidade no sentido de fazer uma nomeação que deveria ter sido feita ao longo do mandato todo, e nos últimos dias alguns gestores procediam essas nomeações que poderiam, em tese, viabilizar ou tirar o poder discricionário do próximo gestor de fazer essas nomeações necessárias ao bom andamento do serviço público, mas dentro da conveniência e possibilidades financeiras também do ente. Então, estou trazendo essa medida cautelar incidental porque em alguns casos, e esse me parece que seria um deles também, o próximo gestor que assumiu, de certa forma, não procedeu a nomeação de concursados e poderia possibilitar uma prorrogação de contratos temporários que existiam em gestões passadas, e que essa situação não fique prorrogada e seja uma situação que o Tribunal de Contas deve proteger a nomeação através de concurso público. Estou trazendo essa medida cautelar incidental explicando que a medida cautelar proferida, nesse caso e também em outros casos, foi em relação ao desvio de finalidade e não há uma proibição de nomeação de concursados e concursos que se encontram hígidos até que venha uma decisão contrária. Então, que não existe nenhum óbice para o prosseguimento desses concursos que foram homologados e que se houver alguma irregularidade porventura encontrada, que serão responsabilizadas as pessoas responsáveis por isso, mas que o concurso deve ter o prosseguimento e as contratações temporárias que não houver essa necessidade dessa prorrogação que seja cessada. Estou trazendo essa decisão incidental e vou pedir um pouco a paciência de Vossas Excelências para fazer aqui a leitura de alguns pontos importantes: "Processo TC nº 24101261-2, Auditoria Especial da Prefeitura Municipal de Itambé, tendo como interessado o Sr. Armando Pimentel, atual prefeito, e trata-se de uma Medida Cautelar Incidental. Esse pedido de Medida Cautelar Incidental foi formulado pelo Prefeito eleito do Município de Itambé, Sr. Armando Pimentel, nos autos do presente processo de auditoria, instaurado para análise do concurso público regido pelo Edital nº 001/2024)." Com a palavra, a Procuradora Maria Nilda da Silva se manifestou: "Excelentíssimo Presidente, apenas para reforçar o voto do Excelentíssimo Relator, inclusive, parabenizando o Ministério Público, na pessoa do Procurador Gilmar Severino de Lima, que fez um parecer realmente como deveria ser, olhando para os aspectos da necessidade de concurso público, aplicando, como deve ser, os princípios constitucionais e o excelente voto, impecável voto, do Excelentíssimo Relator. O Ministério Público, nesta assentada, corrobora inteiramente o que foi nesta sessão votado, e pergunto apenas ao Excelentíssimo Relator se existe alguma notícia nos autos da apreciação deste concurso público. Foi apreciado já? O concurso foi analisado pelo Tribunal ou não tem essa informação?" O Relator, Conselheiro Eduardo Lyra Porto respondeu: "Não tem nenhuma informação sobre isso, muito menos de eventual suspensão ou irregularidade confirmada." A Procuradora Maria Nilda da Silva continuou: "Não tem nenhum problema em relação a não existir essa informação porque já existe uma Auditoria Especial, tramitando, que vai analisar essas questões de irregularidades que foram colocadas pelo prefeito; e, também, se ainda não foi analisado esse concurso, vão ser, com certeza, revistos esses aspectos. Então, parabéns mais uma vez. Queria colocar, também, tenho visto alguns votos, e algumas colocações em processos, no sentido de que o concurso público, inclusive um que vi em 2025, já houve contratação temporária e os concursados esperando ser nomeados, já prestes a terminar dois anos de vigência do concurso. Queria apenas colocar para o Tribunal a necessidade que a gente tem de olhar com mais afinco, com mais cuidado essas questões de concurso público, porque além de ter prazo de validade, tudo bem, está lá na Constituição que pode haver também a prorrogação por mais dois anos, mas fica muito a critério do gestor, porque a gente não tem a certeza se ele vai prorrogar ou não. Me sensibilizo com essas questões porque não é fácil o concurso público. As pessoas acreditam na administração, as pessoas estudam, seguem um edital, tudo que foi planejado dentro do edital; no final, ainda fica com a dificuldade da nomeação e os gestores continuam contratando. Então, é uma situação, diria, quase que de desespero para esses concursados, que o Tribunal olhe com mais dedicação para essas questões de concurso público, nomeação em detrimento de contratação temporária. Era só isso que queria colocar, muito obrigada." O Relator Conselheiro Eduardo Lyra Porto ressaltou: "Inclusive, complementando o comentário de Vossa Excelência, no caso do município que estamos tratando aqui, acho que vale lembrar que são 156 servidores comissionados, 805 contratados temporariamente e somente 363 servidores efetivos. Então, fica evidente uma desproporcionalidade no caso em comento." A Procuradora Maria Nilda da Silva, salientou: "Com certeza. O prefeito ainda tenta postergar essa suspensão das nomeações. Não tem nenhum sentido." O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes comentou: "Conselheiro Eduardo Porto, a gente essa semana discutiu em um outro processo um assunto parecido. Queria só parabenizar Vossa Excelência pela posição, mas só entender a questão processual. Ano passado havia sido dada uma cautelar suspendendo em razão justamente de indícios de desvio de finalidade. Um prefeito que irá fazer a sucessão e no final do seu mandato nomeia, dando margem a interpretações de que isso possa engessar a gestão futura. E foi tomada essa providência aqui pelo Tribunal de Contas. E foi aberta uma auditoria sob a relatoria de Vossa Excelência. O prefeito então entrou com uma outra cautelar incidental?" O Relator, Conselheiro Eduardo Lyra Porto esclareceu: "Ele entrou com a Cautelar Incidental pedindo a manutenção da suspensão das nomeações." O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes questionou: "Mas ele já não estava assistido pela Cautelar anterior?" O Relator, Conselheiro Eduardo Lyra Porto respondeu que estava. O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes falou: "Mas ele quis ratificar?" O Relator Conselheiro Eduardo Lyra Porto explicou: "Na verdade ele queria o respaldo do Tribunal de Contas para justificar essas contratações temporárias. Estou trazendo aqui para Câmara justamente para homologar pela não concessão, ou seja, dando o recado claro." O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes comentou: "Mas essa não concessão da suspensão ela volta ao status da suspensão da Cautelar anterior?" O Relator, Conselheiro Eduardo Lyra Porto respondeu: "A cautelar cessou já, porque tinha prazo determinado. Era aquela decisão que tinha prazo determinado." O Relator, Conselheiro Eduardo Lyra Porto, registrou: "Ele queria postergar essa situação que foi concedida até 31/12." O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes aduziu: "Não lembrava do prazo determinado." O Relator, Conselheiro Eduardo Lyra Porto falou: "Até 31/12, que foi como foi proferida a decisão. Então, ele tentou postergar essa situação com esse pedido incidental." O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes perguntou: "A auditoria não foi concluída ainda?" O Relator, Conselheiro Eduardo Lyra Porto, respondeu que ainda não foi concluída." O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes ressaltou: "E que não há nenhum óbice para que ele chame os concursados." O Relator, Conselheiro Eduardo Lyra Porto registrou: "Se existir algum óbice, ele deve ser apresentado pela própria gestão ou por uma decisão judicial ou outra situação, mas não por aquela decisão que foi apreciada naquele momento. Então por isso que estou trazendo aqui porque não existe nenhum óbice hoje para eventual nomeação." O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes falou: "E que ele o faça. E se não o fizer, continuando contratando temporários, estará em ilegalidade." O Relator, Conselheiro Eduardo Lyra Porto, pontuou: "Isso vai ser responsabilizado. É isso que estou trazendo." O Presidente Conselheiro

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Rodrigo Novaes concluiu: "Perfeito! Parabenizo Vossa Excelência e acompanho o voto proferido. Aprovado, por unanimidade." A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada e determinou a abertura de Auditoria Especial, autorizando a continuidade das nomeações dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2024, especialmente para os cargos vinculados às áreas de Saúde e Educação, em respeito ao interesse público e à necessidade de manutenção da regularidade da prestação dos serviços essenciais à população, sem prejuízo da continuidade da Auditoria Especial. Ressaltou que a Auditoria Especial seguirá à sua tramitação regular, com a apuração de eventuais ilegalidades no certame, sem prejuízo de futura responsabilização de eventuais envolvidos. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itambé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : 1. Promover estudo detalhado sobre a necessidade de pessoal nas demais áreas e proceder a eventuais novas nomeações de forma gradual e responsável, respeitando os limites da LRF e os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Prazo para cumprimento: Efeito imediato.
(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº
23100492-8 - ADITIVO AO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA, REPRESENTADA PELO GESTOR, SENHOR DIOGO CARLOS DE LIMA SILVA.
A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Termo de Ajuste de Gestão.
(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°
24100456-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA, MEZAC DA SILVA E TADEU ANDRE BEZERRA DE SANDE.
(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)
(Voto em lista)
A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paudalho a aprovação com ressalvas das contas do senhor Marcello Fuchs Campos Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2023. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência inicial. Prazo para cumprimento: Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais; 2. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimação realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle; 3. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 4. Atentar para a classificação da receita e da despesa por fonte ou destinação dos recursos provenientes de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964; 5. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros; 6. Diligenciar para que relação Despesa Corrente/Receita Corrente fique abaixo de 95% nos próximos exercícios; 7. Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias dos servidores e a parcela patronal ao RGPS e RPPS.
(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°
24101229-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY.
(Voto em lista)
A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade em relação ao senhor George Gueber Cavalcante Nery.
(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA
PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°
25100345-0 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA, REPRESENTADA PELO PREFEITO SR. EVILÁSIO MATEUS DA SILVA CARDOSO, CONTRA ATOS PRATICADOS PELAS AUTORIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, ACERCA DE "POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO VINCULADA À GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO (GRE) SERTÃO DO ARARIPE, APONTANDO GRAVES FALHAS NA FISCALIZAÇÃO, AUSÊNCIA DE CONTROLE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E RISCO IMINENTE À SEGURANÇA DOS ALUNOS TRANSPORTADOS.". TENDO COMO INTERESSADOS: EVILASIO MATEUS DA SILVA CARDOZO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA E GILSON JOSÉ MONTEIRO FILHO.
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

(Voto em lista)
A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como a sua determinação. Emitiu LERTA, ao gestor da Secretaria de Educação de Pernambuco, ou a quem vier sucedê-lo, acerca da responsabilidade da execução do contrato e sobre a eficiência na prestação do serviço de transporte escolar que está sendo realizado no Município de Araripina, para minimizar a ocorrência de novos acidentes. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: A imediata abertura de Auditoria Especial para investigar com a urgência que o caso requer as condições do transporte escolar da referida circunscrição, com prazo de conclusão de 30 dias.
(Excerto da ata da 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO
Às 11h15m, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 06 de maio de 2025. Assinado: Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente.

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13 DE MAIO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h45min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Rodrigo Novaes. Presente os Conselheiros Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto e Relatoria Originária), Adriano Cisneiros (Relatoria Originária), Luiz Arcoverde Filho (Vinculado aos Conselheiros Eduardo Porto e Carlos Neves), Ruy Ricardo W. Harten Júnior (Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto). Presente a representante do Ministério Público de Contas, a procuradora Maria Nilda da Silva.

EXPEDIENTE
Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega não compareceu à sessão. O Conselheiro Eduardo Lyra Porto devolveu de vista ao Conselheiro Carlos Neves os seguintes processos eTCEPE Nºs: 25100390-5 (Medida Cautelar da Prefeitura Municipal de Primavera), 24101044-5ED001 (Embargos de Declaração da Prefeitura Municipal de Chã Grande), 24100619-3 (Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pesqueira), concedido vista em 06/05/2025. Em seguida, O Conselheiro Eduardo Lyra Porto, apresentou para homologação os seguintes alertas: Procedimento Interno TCE PI nº 250043-1; Modalidade: Fiscalização; Tipo:Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista; Procedimento Interno TCE PI nº 240154-1;Modalidade: Fiscalização; Tipo:Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Porto do Recife. Homologados à unanimidade.

RETIRADO DE PAUTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)
PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°
20100497-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, TENDO COMO INTERESSADOS: CARLOS GUSTAVO DA SILVA MARTIN DE ARRIBAS, CLEYTOON DAVYD FAUSTINO DA SILVA, DANIELLE KELLY CARNEIRO DE OLIVEIRA, DANIELLE MOURA BEZERRA, ANTONIO CAVALCANTI SILVA FILHO, FRANCISCO CARLOS DE MELO ALBUQUERQUE, CARLOS FREDERICO CABRAL DA SILVEIRA, LUIZ HENRIQUE CARVALHO SIMOES DE MELO, RICARDO MARLON DE OLIVEIRA PEREIRA, EDSON FLAVIO GOIS DE MATOS, JOSÉ IVALDO GOMES, SOLON JERONIMO DE MELO FILHO, PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO, PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO, PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA, POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA E PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO.
(Adv. Elivalte Fernando de Souza - OAB: 38027PE)
(Adv. José Marcelo de Queiroz - OAB: 18698PE)
(Adv. Leandro Levi dos Santos Silva - OAB: 46190PE)
(Adv. Rafael Bezerra de Souza Barbosa - OAB: 24989PE)

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

(Adv. André Baptista Coutinho - OAB: 17907PE)
(Adv. Henrique de Andrade Leite - OAB: 21409PE)
(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE)
(Voto em lista)

PEDIDOS DE VISTA
Solicitada vista pela Procuradora, Maria Nilda da Silva
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)
PROCESSO DIGITAL DE GESTÃO FISCAL TC N°
2052050-5 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2019, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR GERALDO JULIO DE MELLO FILHO (PREFEITO), TENDO COMO INTERESSADOS: ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES E GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO.
(Voto em lista)

Solicitada vista pelo Conselheiro Eduardo Lyra Porto
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°
23100303-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, DANNILO CAVALCANTE VIEIRA, RIVELINA MARIA CAVALCANTE DE ALMEIDA GODOI, ARCELINA TENORIO CAVALCANTE DE MIRANDA, LAURA FABIANA DE MIRANDA FERRO BRITO, TERESA FERNANDA TENORIO FERRO E JOÃO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE.
(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)
(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS
(Pedido de Preferência)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR
(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)
PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO TC N°
22100556-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: ANA CLAUDIA SIMOES CARDOSO, ANA LOURDES DE QUEIROZ SALES, ANDRE CAVALCANTI AMARANTE, ANDREZA BARKOKEBAS SANTOS DE FARIA, ARISTIDES VITORINO DE OLIVEIRA NETO, BERENICE TEODORO DE OLIVEIRA, CAROLINA RODRIGUEZ ROMEIRA, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW, DILERMANO ALVES DE BRITO, EDSON FERNANDO MENEZES DA SILVA, EDUARDO AMORIM DE LEMOS FILHO, EXPRESSA, GUILHERME FONSECA GOULART, FRIOMAQ, AUGUSTO ROBERTO MARTINS, HOSPITAL DE CANCER DE PERNAMBUCO, SIDNEY BATISTA NEVES, ILO FONSECA LEITE, JULIANA CRISTINA BORGES DE MELO, JULIANA MARTINS BARBOSA DA SILVA COSTA, LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D ANGELO, MARCELLA DE BRITO ABATH, MARIA JOSÉ LEMOS COSTA BEZERRA, NATALIA CRISTINA MOREIRA FEITOSA, NORD PHARMA, MARCELO PHILIPE SOUZA DE ALBUQUERQUE BASTOS, PAULO HENRIQUE MOURA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO DE BARROS E SILVA, RENATA FERNANDA DA SILVA FONTES, RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA, WALTER LUIZ LOPES, RUBEM GUILHERME OLIVEIRA AMORIM, RUBENS FLORENCIO DE MOURA NETO, SANDRA LEITE SÁ MENEZES, STOCK RIO, NERIA CRISTINA MEDEIROS ALMEIDA, UNI HOSPITALAR LTDA., PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO, VINICIUS BARBOSA SOBRAL PESSOA, VIRGINIA GONCALVES MARTINS, YLUSKA ALMEIDA COELHO DOS REIS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO RECIFE, ANA CLAUDIA SIMOES CARDOSO, ANA LOURDES DE QUEIROZ SALES, ANDREZA BARKOKEBAS SANTOS DE FARIA, ARISTIDES VITORINO DE OLIVEIRA NETO, BERENICE TEODORO DE OLIVEIRA, CAROLINA RODRIGUEZ ROMEIRA, DILERMANO ALVES DE BRITO, JULIANA CRISTINA BORGES DE MELO, JULIANA MARTINS BARBOSA DA SILVA COSTA, LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D ANGELO, MARCELLA DE BRITO ABATH, MARIA JOSÉ LEMOS COSTA BEZERRA, RENATA FERNANDA DA SILVA FONTES, RUBEM GUILHERME OLIVEIRA AMORIM, RUBENS FLORENCIO DE MOURA NETO, SANDRA LEITE SÁ MENEZES E YLUSKA ALMEIDA COELHO DOS REIS.
(Adv. Janinne Maciel Oliveira de Carvalho - OAB: 23078PE)
(Adv. Aline Cristina Braghini - OAB: 310649SP)
(Adv. Floriano de Souza Teixeira Filho - OAB: 16439PE)
(Adv. Luciano Souza de Santana - OAB: 26876PE)
(Adv. Ivan Barreto de Lima Rocha - OAB: 20600PE)
(Adv. Germana Lima Alencar de Medeiros - OAB: 9646AL)
(Adv. Ricardo Campello Nogueira de Sa - OAB: 165434RJ)
(Adv. Camila Cardoso Sacramento - OAB: 248496RJ)
(Adv. Joice Valenca Silva - OAB: 43412PE)
(Voto em lista)
Após a leitura dos autos, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Rafael José Pinto Tizei - OAB/PE Nº 38.367, que apresentou defesa, representando a Sociedade Pernambucana de Combate ao Câncer - HCP Gestão, o braço de gestão de Unidades Públicas de Saúde do Hospital do Câncer de Pernambuco, em tempo regimental. O relator, Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, ressaltou: “Senhor Presidente, há duas preliminares de ilegitimidade passiva. A primeira, passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo defendente André Cavalcanti Amarante. O senhor André Cavalcanti Amarante, em sua defesa conjunta (doc. nº 376 dos autos eletrônicos) dispõe que não teria legitimidade passiva para figurar como responsável pelo aquisição de medicamentos supostamente superfaturados para combate ao Covid-19 pelo Hospital da Mulher – HMR, gerido pelo HCP por força do Contrato de Gestão

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

nº 28/2016. Nossa equipe técnica, no item 2.1.2.5. de seu Relatório de Auditoria (doc. nº 169 dos autos eletrônicos) fundamenta a responsabilização do senhor André Cavalcanti Amarante nos seguintes termos: (...) Há, de fato, conflito aparente de normas, que, em regra, deve ser resolvido a partir dos critérios cronológico (norma posterior revoga anterior), da especialidade (norma especial prevalece em relação à norma geral), e da hierarquia dos diplomas normativos. Mas, no presente caso, em se tratando de potencial responsabilização, o ponto fulcral é saber qual o agente autoriza, de fato, as aquisições cujos respectivos preços são entendidos pela auditoria como superfaturados. Em palavras outras, é possível que as autorizações tenham se dado com fulcro no Manual de Normas e Procedimentos de Compras a despeito de norma de estatura superior estabelecer que caberá ao Superintendente Geral do HCP. Cuida-se, ao fim e ao cabo, de questão fático-jurídica que deve ser aquilatada em sede de mérito. E, antes, como será visto no decorrer deste voto, será apreciada a indicação da auditoria acerca da ocorrência de superfaturamento. Em suma, com fulcro na teoria da asserção, não há de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que, no exercício da função de Superintendente Financeiro, poderia, em tese, ter aprovado as compras, com fulcro em atribuição definida no Manual de Normas e Procedimentos de Compras. Uma outra preliminar de ilegitimidade passiva, foi invocada pelo senhor Vinicius Barbosa, no que concerne às falhas identificadas na formação do orçamento estimativo dos Pregões Eletrônicos nº 31/2021 e 23/2021. Dispõe o defendente que sua atuação enquanto analista de gestão da Gerência Geral de Licitações da SEPLAG TD, limitar-se-ia à emissão de termo de análise com base nos elementos fornecidos pela secretaria demandante da licitação, no caso, a SESAU. Alega que a atribuição de realizar a pesquisa de preços e compor o orçamento estimativo seria exclusiva do órgão demandante, conforme artigo 8º da IN SLIC nº 001.01/2012 e que houve cumprimento das atribuições legais da Gerência de Licitações, com manifestação técnica nos autos, inclusive com menção expressa ao atendimento dos critérios da IN nº 002.02/2019 por parte da SESAU. Ora, o próprio defendente assevera que lhe incumbia a análise da compatibilidade entre os atos preparatórios do procedimento licitatório e as normas pertinentes a esse. Sendo assim, pode, em tese, responder por eventuais falhas no exercício de seu mister; não tendo cabimento, desde já, em sede de apreciação de sua legitimidade passiva, descartar a possibilidade de não ter apontado a vulneração da ordem legal, deixando de empreender os esforços a seu cargo para evitar a consumação das falhas referidas pela auditoria. Em conclusão há de ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. São essas duas preliminares, senhor Presidente, e o meu posicionamento é rejeitá-las." Sendo aprovadas, à unanimidade, as preliminares, o relator, Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, continuou: "Quanto ao mérito, o voto é bastante longo, vou aqui trazer o extrato dos fundamentos, porque como já disse anteriormente a questão mais grave seria o suposto superfaturamento na aquisição de medicamentos e bom na área médica, medicamentos e aparelhos. Considerando o firme posicionamento deste Tribunal acerca das dificuldades de apuração do preço de mercado e a inaplicabilidade do método de aferição de preços, regulado pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020 (e atualizações), durante a pandemia do COVID-19 (Acórdão TC nº 1477/2022; Acórdão TC nº 1414/2022; Acordão TC nº 388 /2023; Acórdão TC nº 1280/2023; Acórdão TC nº 1926/2023; Acórdão TC nº 1959/2023; Acórdão nº 1960/2023 e Acórdão TC nº 137/2024); considerando que os defendentes, fornecedores de materiais médicos hospitalares e medicamentos, lograram demonstrar que os preços de fábrica dos produtos comercializados foram superiores aos preços de mercado apontados pela auditoria; desvelando, em concreto, a inadequação da metodologia supramencionada no cenário de combate à pandemia do Covid-19; Esses são os considerandos de ordem geral, de ordem comum. Como já falei são vários os gestores, passo aqui a apreciação de cada um deles: Luciana Caroline Albuquerque D Angelo: considerando que a ineficiência na execução orçamentária e no cumprimento das metas da PAS 2021 (especialmente, no que se refere aos Programas 1236 e 1239) encontram justificativa na grave crise sanitária trazida pela pandemia do Covid-19, que exigia da gestão da Secretaria de Saúde ajustes contínuos de prioridades, com mudanças frequentes no foco das ações, na alocação de recursos financeiros e na mobilização de esforços operacionais; Considerando que não houve comprovação da publicação tempestiva, no Portal da transparência, do Relatório de Gestão de 2021 e o respectivo parecer do Conselho Municipal de Saúde de Recife, bem como da Programação Anual de Saúde de 2021 e sua devida aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde; considerando que a falha suprarreferida foi sanada, devendo também ser ponderado que se deu no meio de situação excepcional que afetou muito especialmente a área da saúde; Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); julgou regulares com ressalvas as contas da senhora Luciana Caroline Albuquerque D' Angelo, relativas ao exercício financeiro de 2021, Natalia Cristina Moreira Feitosa; Considerando a ausência de estudos técnicos preliminares relativos aos Pregões Eletrônicos nºs 31/2021 e 23/2021; Considerando a situação de calamidade vivenciada à época devido à pandemia do Covid-19, que exigia a adoção de medidas céleres, e, sobretudo, que a falha suprarreferida não está associada a desdobramentos negativos; Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); julgou regulares com ressalvas as contas da senhora Natalia Cristina Moreira Feitosa, relativas ao exercício financeiro de 2021, Paulo Henrique Moura de Oliveira; Considerando que, com relação ao Contrato nº 4801.1.010.2021, o débito remanescente após a apreciação da defesa apresentada pela empresa contratada revelou-se ínfimo (R$ R$ 1.119,25); insuficiente, portanto, para macular as contas; não sendo o caso, sequer, de imputação de multa, que, mesmo fixada no patamar mínimo, seria desproporcional ao dano; Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Paulo Henrique Moura de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2021, Rubens Florêncio de Moura Neto; Considerando as falha na liquidação das despesas referentes ao contrato nº 4801.1.009.2021; Considerando que, apesar das falhas identificadas na liquidação das despesas, a auditoria não apontou eventual dano suportado pela Administração Pública, tampouco questionou a efetiva execução do contrato em comento; considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Rubens Florêncio de Moura Neto, relativas ao exercício financeiro de 2021. Quanto aos demais, são vários outros gestores, julgar regulares as contas dos demais gestores. É o voto, senhor Presidente."O Conselheiro Carlos Neves registrou: "Fazendo um registro da defesa, que muito bem colocou e pontuou a condição pandêmica daquele momento que vivíamos, bem como o extenso e sempre aprofundado voto do Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior, que reconhece que um precedente desta Casa sobre a flutuação de preços no período pandêmico, por decisões não só minhas, mas do Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde filho e de tantos outros Conselheiros, já vem consolidando a interpretação que, naquele momento, a nossa orientação técnica não se adequava à realidade do período pandêmico. É fato, e vale destacar, que a própria auditoria hoje já reconhece que há uma necessidade de evolução do sistema de verificação de preços em períodos de flutuação de preços para preços estáveis, isso era possível ser feito com aquela metodologia. Hoje, a própria auditoria está adotando um novo método que foi aprovado recentemente, que incorpora técnicas para entender a flutuação do preço do ponto de vista estatístico e ampliar quando o preço está flutuante para não aplicar cálculos, até estratosféricos, como aconteceu nesses períodos. Então, é importante destacar e acompanhar integralmente o voto do relator." A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regulares as contas dos senhores: Ana Claudia Simoes Cardoso, Ana Lourdes de Queiroz Sales, André Cavalcanti Amarante, Andreza Barkokebas Santos de Faria, Aristides Vitorino de Oliveira Neto, Berenice Teodoro de Oliveira, Carolina Rodriguez Romeira, Dilermano Alves de Brito, Edson Fernando Menezes da Silva, Eduardo Amorim de Lemos Filho, Ilo Fonseca Leite, Juliana Cristina Borges de Melo, Juliana Martins Barbosa da Silva Costa, Marcella de Brito Abath, Maria José Lemos Costa Bezerra, Paulo

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Roberto de Barros e Silva, Renata Fernanda da Silva Fontes, Ricardo Rodrigues de Almeida, Sandra Leite Sa Menezes, Sidney Batista Neves, Vinicius Barbosa Sobral Pessoa, Virginia Gonçalves Martins e Yluska Almeida Coelho dos Reis, relativas ao exercício financeiro de 2021. Julgou regulares com ressalvas as contas dos senhores Luciana Caroline Albuquerque D Angelo, Natalia Cristina Moreira Feitosa, Paulo Henrique Moura de Oliveira, Rubem Guilherme Oliveira Amorim e Rubens Florencio de Moura Neto, relativas ao exercício financeiro de 2021.
(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)
PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC N°
2320902-1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC.Nº 015/2023, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1723950-3, DE AUDITORIA ESPECIAL, QUE TEVE POR OBJETO ANALISAR AS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES RELATIVAS AO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR E UNIVERSITÁRIO NO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA.
(Voto em lista)
A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento, integrando o aresto embargado com a análise ora empreendida, sem, porém, dar-lhe efeitos modificativos.
(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)
PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC N°
2521212-6 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO ESTADO DE PERNAMBUCO (FUNAPE) CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 278/2025, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2423713-9, PEDIDO DE RESCISÃO, QUE CONHECEU PARA, NO MÉRITO, ALTERAR OS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA TC N.º 130/20244, NO SENTIDO DE JULGAR LEGAL A PORTARIA FUNAPE Nº 4154/2022, QUE CONCEDEU PENSÃO POR MORTE A BENEFICIÁRIA SRA. LUZIA MARIA DA COSTA, EX-COMPANHEIRA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.
Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Serv. do Estado de Pernambuco
(Voto em lista)
A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento para que seja sanada a contradição verificada entre a fundamentação e o dispositivo do Acórdão TC nº 278/2025, mantendo-se a decisão pela legalidade da Portaria 4154, de 06/09/2022, da Diretora-Presidente da FUNAPE. Acompanhando a proposta de voto do relator.
(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
(Relatoria Originária)
PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE N°
22100469-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VERDEJANTE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: ROSIVALDO BEZERRA DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS TAVARES FILHO E MARIA DANIELY LEANDRO ALVES.
(Adv. Heder Bezerra Tavares - OAB: 49840CE)
(Voto em lista)
A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Rosivaldo Bezerra da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Câmara Municipal de Verdejante, ou quem vier a sucedê los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1-Atentar para a devida e transparente publicidade dos respectivos relatórios de gestão fiscal (RGF), como determina a legislação pertinente (Item 2.1.1). 2- Acompanhar a realização das atividades do controle interno, tais como auditorias, emissão dos relatórios, recomendações e pareceres a fim de não o permitir a vulnerabilidade do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Verdejante (Item 2.5.1). Acompanhando a proposta de voto do relator.
(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)
PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°
24100688-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO INTERESSADOS: ALEXANDRA SOCORRO DE SOUSA NOGUEIRA CUNACIA, ALEXANDRE DA FONTE CARNEIRO CAMPELO, ANA CRISTINA DA SILVA SANTOS, ANA HELENA COCENTINO DE MIRANDA, ANDRE WILSON DE QUEIROZ CAMPOS, ANTONIO CARLOS VERAS DE OLIVEIRA, BRUNO CARVALHO DE SOUSA, CARLOS EDUARDO ALBUQUERQUE DOS SANTOS, CARMELO JOSE SOBRAL DELGADO, CRISTIANE CELERINO RAMALHO DE ARAÚJO, DANILO ANTONIO PEREIRA DE MORAIS, ELIAS AMARAL CORREIA, ENNIO LINS BENNING, FABIANO SABINO DE LANA, FABIO EDUARDO MORGADO, FELIPE VALENÇA DE SOUSA, GERMANA LIMA ALENCAR DE MEDEIROS, GUSTAVO VASCONCELOS NEGROMONTE, HENRIQUE DE AGUIAR SA VILA NOVA JUNIOR, HUBERT HIRSCHLE FILHO E JULIANE SOARES DE ALBUQUERQUE, LEONARDO GUIMARAES BRITO, LUCAS GOMES COSTA, MARCOS FILIPE PEIXOTO DE ARAÚJO, ROBERTO COBO ZANELLA, VANDECK SOUZA SANTIAGO E VILMA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE E WALTER LUIZ LOPES
(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)
(Adv. Germana Lima Alencar de Medeiros - OAB: 9646AL)
(Adv. Pedro Henrique Chianca Wanderley - OAB: 23139PE)
(Adv. Ivan Barreto de Lima Rocha - OAB: 20600PE)

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

(Adv. Sheila Mayane Barbosa de Santana Correa - OAB: 29012PE)
(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)
(Adv. Anibal Carnauba da Costa Accioly Júnior - OAB: 17188PE)
(Adv. Carlos Eduardo Carneiro Guedes Alcoforado - OAB: 19609PE)
(Adv. Ricardo Agripino Galvao de Araújo - OAB: 34771PE)
(Voto em lista)
A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Deu quitação aos notificados (André Wilson de Queiroz Campos, Felipe Valença de Sousa, Juliane Soares de Albuquerque, Walter Luiz Lopes, Vilma Oliveira de Albuquerque, Vandeck Souza Santiago, Roberto Cobo Zanella, Marcos Filipe Peixoto de Araujo, Lucas Gomes Costa, Leonardo Guimaraes Brito, Hubert Hirschle Filho, Henrique de Aguiar Sa Vila Nova Junior, Gustavo Vasconcelos Negromonte, Germana Lima Alencar de Medeiros, Fabio Eduardo Morgado, Fabiano Sabino de Lana, Ennio Lins Benning, Elias Amaral Correia, Danilo Antonio Pereira de Morais, Cristiane Celerino Ramalho de Araujo, Carmelo José Sobral Delgado, Carlos Eduardo Albuquerque dos Santos, Bruno Carvalho de Sousa, Antonio Carlos Veras de Oliveira, Ana Helena Cocentino de Miranda, Ana Cristina da Silva Santos, Alexandre da Fonte Carneiro Campelo e Alexandra Socorro de Souza Nogueira Cunacia) em relação ao achado sobre o qual foram responsabilizados no Relatório de Auditoria.
(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)
PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE N°
24101346-0 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU REFERENTE AOS TRÊS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 NA GESTÃO DO PREFEITO WASHINGTON ÂNGELO DE ARAÚJO.
(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)
(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)
(Voto em lista)
A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o senhor Washington Angelo de Araújo, aplicando-lhe multa, prevista no artigo 74 da n° Lei Estadual nº 12.600/2004.
(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
Devolução de Vista
PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°
25100390-5 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SENHORA ALDS PRISCILA ALVES DE ARAÚJO COSTA E OUTROS, TODOS APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N° 001/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA/PE, DESTINADO AO PROVIMENTO DE CARGOS DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - ACE. TENDO COMO INTERESSADOS: ALDS PRISCILA ALVES DE ARAÚJO COSTA, CRISTIANE SOARES DA SILVA BEZERRA, EMANUEL ELIAS SILVA DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO CINTRA, JAKELINE MARIA SILVA LINS, JEYSON CAVALCANTI DE ALMEIDA FALCÃO, JOÃO LEANDRO AGUIAR DA SILVA, JONATA JOSÉ DA SILVA, JOSÉ WAGNER FERREIRA CINTRA E ROSINEIDE SOARES DA SILVA.
(Adv. Augusto Cesar Quaresma Oliveira Santos - OAB: 50457PE)
(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)
(Voto em lista)
A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos da representação externa formulada por candidatos aprovados no Processo Seletivo Público regido pelo Edital nº 001/2023, que alegam preterição na nomeação para o cargo de Agente de Combate às Endemias – ACE; considerando os esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Primavera, que negam a existência de contratações temporárias para o referido cargo e indicam erro de classificação no sistema CNES; considerando as conclusões do Parecer Técnico emitido pela Gerência de Admissão de Pessoal deste Tribunal de Contas, o qual atestou, com base em auditoria nos sistemas oficiais, que não há servidores temporários exercendo a função de ACE, tampouco qualquer irregularidade na condução do certame; considerando que o concurso público foi homologado em 11/12/2024 e se encontra em fase inicial de vigência, sendo legítima a prerrogativa da Administração Pública quanto à nomeação de aprovados dentro do prazo de validade, conforme critérios de conveniência e oportunidade; considerando que os Requerentes interpuseram pedido de reconsideração em face da decisão monocrática que indeferiu medida cautelar, sustentando a existência de vínculos ativos, até março de 2025, de profissionais classificados como ACEs no âmbito do Município de Primavera, indicando suposta manutenção de contratos temporários em detrimento dos aprovados no certame; considerando que os documentos apresentados pelos Requerentes, embora apontem vínculos nominais no CNES, não foram capazes de infirmar as informações oficiais extraídas dos sistemas institucionais de controle (SAGRES e Tome Conta), nem de comprovar, de forma cabal, o exercício irregular das funções típicas do cargo por contratados temporários; considerando que a jurisprudência consolidada reconhece à Administração Pública discricionariedade para a nomeação de aprovados em concurso público, durante o prazo de validade do certame, nos termos da conveniência e oportunidade administrativas, especialmente quando em início de gestão e sob os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal; considerando que não restaram demonstrados, de forma concomitante, os requisitos autorizadores da medida cautelar — fumus boni iuris e periculum in mora — nos termos do artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021, não sendo possível a concessão da providência excepcional requerida; considerando, por fim, que as alegações e documentos apresentados, embora insuficientes para o deferimento da cautelar, revelam a necessidade de apuração mais aprofundada dos fatos noticiados, no âmbito de Auditoria Especial, a fim de assegurar a estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade na gestão pública de pessoal; homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1.Instaurar processo de Auditoria Especial, com o objetivo de apurar as informações trazidas aos autos pelos Requerentes, especialmente no que se refere à existência de eventuais vínculos temporários irregulares no exercício da função de Agente de Combate às Endemias – ACE no âmbito da Prefeitura Municipal de Primavera, a ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias.
(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Devolução de Vista

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N°
24101044-5ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SENHOR DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO, PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE, PLEITEANDO A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO, PARA QUE SEJA SANEADA A SUPOSTA OMISSÃO, NO QUE DIZ RESPEITO À APRECIAÇÃO DOS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO EMBARGANTE APÓS O PRAZO DE DEFESA PRÉVIA. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO.
(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)
(Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)
(Voto em lista)
A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 324/2025.
(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Devolução de Vista
PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°
24100619-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: MIGUELITO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR, MOACI FONSECA NOVAES JUNIOR E SEBASTIÃO LEITE DA SILVA NETO.
(Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)
(Voto em lista)
A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Pesqueira a aprovação com ressalvas das contas do senhor Sebastião Leite da Silva Neto, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2023. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Promover a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no artigo 15 da Lei Complementar n 178 o /2021 c/c artigo 23 da LRF: o excesso deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; e a comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso deverá ser realizada no último quadrimestre de cada exercício. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 2. Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio atuarial do RPPS, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (artigo 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022), incluindo a adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial. Prazo para cumprimento: 180 dias. 3. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência básica. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou a quem o suceder, que atenda às medidas a seguir relacionadas: 1. De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no artigo 167, inciso VII, da CRFB/88. 2. Apresentar o Balanço Patrimonial contendo todas as informações exigidas pelas normas correlatas, a exemplo das notas explicativas sobre o saldo negativo em contas do seu Quadro de Superávit /Déficit. 3. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (artigo 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no artigo 1, § 1, da o o LRF e às orientações contidas na Resolução TCE-PE n° 142, de 29 o /09/2021. 4. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Decisão TCE-PE nº 1.346/2007). 5. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/64 em especial). Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.
(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°
24100542-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ERIVALDO JOSÉ DA SILVA, EZIUDA MARIA DE SOUSA E IOLANDA RAQUEL TELES CAVALCANTI.
(Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)
(Voto em lista)
A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Calumbi a aprovação com ressalvas das contas do senhor Erivaldo José da Silva, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2023. Determinou com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Calumbi, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas de controle efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio atuarial do RPPS, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (artigos 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP n 1.467/2022), incluindo a adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial. Prazo para cumprimento: 180 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Calumbi, ou a quem o suceder, que atenda às medidas a seguir relacionadas: 1. De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no artigo 167, inciso VII, da CRFB/88. 2. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira em consonância com o artigo 8 da LRF, apresentando nível de o detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle. 3. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (artigo 8 da LRF), o de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle. 4. Apresentar o Balanço Patrimonial contendo todas as informações exigidas pelas normas correlatas, a exemplo das notas explicativas sobre o saldo negativo em contas do seu Quadro de Superávit/Déficit. 5. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (artigo 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no artigo 1 , § 1 , da o o LRF e às orientações contidas na Resolução TCE-PE nº 142, de 29/09/2021. 6. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/64 em especial). Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N° 24100185-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: DAMIÃO FABIANO DA SILVA E SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE.

(Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183-DPE)

(Adv. Meraldo Henrique Barbosa de Oliveira - OAB: 62119PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Damião Fabiano da Silva e Severino Silvestre de Albuquerque, aplicando-lhes multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual n° 12.600/2004. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Passira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à medida a seguir relacionada: 1. Sanar todas as inconformidades identificadas, promovendo a alimentação completa e tempestiva das informações necessárias no Sítio Oficial e no Portal da Transparência da Prefeitura, a capacitação contínua dos servidores e o fortalecimento do controle interno de modo a assegurar o cumprimento efetivo das normas de transparência pública e garantir o pleno exercício do controle social pela sociedade.

(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE N° 21100802-3 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO NAQUELE EXERCÍCIO.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o senhor Xisto Lourenco de Freitas Neto, aplicando-lhe multa, prevista no artigo 74 da Lei Estadual n° 12.600/2004.

(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N° 24100577-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: CLAYTON DA SILVA MARQUES, ANA MARIA MARTINS CEZAR DE ALBUQUERQUE, BRUNO CESAR DA SILVA, BRUNO FREITAS VILAR, JULIO CESAR CASIMIRO CORREA E WILMAR PIRES BEZERRA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

Ralatados os autos, o Conselheiro Carlos Neves ressaltou: “Presidente, Conselheiro Eduardo Porto, de fato, esses são aqueles casos que ficam no limbo, ali, entre a irregularidade e a ressalva. A minha preocupação é porque acho que a gente já teve um julgamento parecido quando foi verificado que aquela oportunidade que o prefeito teve de, naquele ano de pandemia, não cumprir com os 25% que a Constituição deu, faz com que a gente, quando for olhar o cumprimento, seja um pouco mais incisivo com esse descumprimento. Acho que a gente tem até tomado, já, decisões nesse sentido. O descumprimento, que é uma reiteração do descumprimento, que a gente viu que em alguns anos (2021/2022), eles já sinalizavam que não iam cumprir e ainda assim a gente, naquela época, porque a lei permitia, mas se dizia: “Olha, tem que ser compensado, em alguma hora vai ter que ser compensado”. E essa compensação é programática - “Sei que não cumpri hoje, tenho que cumprir no outro ano, sei que não cumpri esse ano, tenho que cumprir no próximo”. E, nesse caso, especificamente, tenho essa divergência parcial de Vossa Excelência, em razão de uma decisão, acho que uma ou duas, que a gente já tomou, no sentido de que esse ponto é um pouco mais grave. E, apesar de ser uma única gravidade, acho que ela é suficiente para levar a uma irregularidade. Então, deixando o Presidente na situação do desempate, mas abrindo divergência parcial porque o relator identifica a irregularidade, só que ele trata como uma ressalva em razão de ser única. Já acho que em razão desse tipo de irregularidade, mesmo sozinha, ela poderia ser considerada como grave suficiente para julgar irregular as contas. É só essa observação que faço na tentativa de ser coerente com esses últimos julgados. Sei que Vossa Excelência também pondera o todo. Acho que o prefeito faz bem quando traz a informação: “Não, já gastei 600 milhões…”. Para alguns municípios 60 é muito mais do que o orçamento de um

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

município, mas, naquele caso, ele faz a ponderação com o todo, a gente tem que fazer essa ponderação também. Mas, mesmo assim, dentro da ponderação, é como se ele tivesse tido a chance de não gastar naquele momento, mas a Constituição obrigou ele a compensar nesse momento posterior. É só essa pequena divergência de Vossa Excelência." O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes salientou: "Lembro que trouxe um processo recentemente dizendo que era a primeira vez que estava julgando esse processo e nós nos posicionamos de uma maneira rígida, como deveria, de fato, defendendo essa posição do Conselheiro Carlos Neves de que já havia tido a oportunidade, a benesse daquela lei excepcional em razão da pandemia e que agora, portanto, o não cumprimento, a não compensação dos valores faltantes, isso resultaria, em uma compreensão por esta Corte, de ser essa uma irregularidade grave suficiente para ensejar na rejeição das contas, e foi assim que foi julgado recentemente. Lembro bem que no caso que julgamos, faltou compensar mais de um milhão de reais e era um município bem pequeno, um percentual importante, ele só tinha compensado 0,15%, era 25,15%. Queria só confirmar com o Conselheiro Eduardo Porto se ele tem essa informação de quanto foi compensado percentualmente. Quanto foi gasto além dos 25%?" O Conselheiro Carlos Neves respondeu: "Conselheiro, acho que há uma dificuldade que a auditoria é até mais benevolente, do que, assim, não pegou uma linha muito dura não. Ela disse: "O percentual, na época, que depende do caso, pode ser benevolente ou não, mas na época ele deixou de aplicar 5%, aí calcula quanto é aquilo. No outro ano deixou de aplicar 1%, calcula quanto é aquilo, pega esse os valores nominais e traz. Se a receita evoluir, esse valor vai ficar proporcionalmente menor. Mas se a receita caiu, não é o caso, porque acho que esse município tem uma receita crescente. Mas se o município tiver uma receita que caiu pode dar um problema mesmo de percentual. Mas, nesse caso, acho que o valor nominal talvez seja proporcionalmente menor. Se a gente fosse colocar ele em percentual, deixou de cumprir dois, depois deixou de cumprir três, dá 5%, 5% seria muito mais do que os 60 milhões. Acho que isso é fato. Agora, a preocupação de Vossa Excelência, é se isso no montante quanto é, não é? Quanto representa isso?" O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes falou: "É o seguinte: Vossa Excelência está certo que, de fato, a compensação deve ser em número absoluto dos valores que efetivamente deixaram de ser investidos. Mas quero, para contextualizar, para compreender se há uma diferença desse caso em relação ao caso que julgamos anteriormente. De certa forma, se não serve para ser determinante, serve para que a gente compreenda se existe o esforço do prefeito em fazer além dos 25% obrigado pela lei." Com a palavra, o Relator, Conselheiro Eduardo Lyra Porto esclareceu: "Tenho aqui esses números, senhor Presidente, em 2020 foi 20.56%; em 2021 foi 18.62%; em 2022, 25.49% e em 2023, 26.1%." O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes pontuou: "Portanto, houve uma crescente, 20%, 18%, 25%, 26%. Imagino que essa de 18% e de 20%, ele tenha tido contas rejeitadas ou ressalvas importantes. Na verdade, esse foi o período pandêmico." O Conselheiro Carlos Neves registrou: "É o período que autoriza essa queda." O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes se manifestou: "Então houve, de fato, 26%, um esforço do gestor no que diz respeito a compensar, não suficiente para compensar os valores, os percentuais que deixaram de ser investidos naquele período. Portanto, quero aqui fazer uma distinção em relação ao julgamento anterior, e acho até que fazer uma flexão no meu entendimento para me posicionar no sentido de compreender que, se for esta a irregularidade única e ficar demonstrado o esforço do gestor em realizar a compensação, ainda que ela seja parcial, de compreender por julgar regular com ressalvas. Se for esta, a única irregularidade, se tiverem outras irregularidades, a gente compreenderia aí pela rejeição. Mas, havendo o esforço do gestor, 1% do orçamento da receita corrente líquida num Município feito Jaboatão, imagino que seja bastante dinheiro. Repito, não o suficiente para compensar aquilo que deixou de ser feito. Mas, imagino que houve aí um esforço do gestor nesse sentido. De verdade, essa situação precisa passar pelo Pleno para que a gente possa consolidar esse entendimento de como ficará o caso dos municípios que deixaram de cumprir o percentual de educação e depois não fizeram a compensação integral. Mas quero fazer uma flexão no meu entendimento, justificando, entendendo se tratar de uma situação diferente, onde vislumbro o esforço do gestor para acompanhar o voto do relator." O Conselheiro Carlos Neves ponderou: "Só antes da declaração, vou manter o voto, mas só justificando. Acho que, entendendo a posição de Vossa Excelência, que no caso passado, acho que sequer o próprio 25% do ano, acho que o gestor chegou, ele não fazia, não conseguia cumprir quase no ano." O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes considerou: "Ele só cumpriu, ele não compensou." O Conselheiro Carlos Neves continuou: "Esse compensou. É fato, é uma compensação. Mas com números percentuais a gente não consegue dimensionar, por exemplo, se fosse por percentual, no primeiro ano ele colocou meio por cento a mais, no último, quer dizer, ao todo dá 1.5 percentual, que ele compensou. Mas a descompensação, o que ele deixou de fazer, dá quase 11%. Então, na verdade, se a gente for fazer comparativo percentual, é mais complicado por conta disso. Esse 1% pode cobrir os 11%, dependendo da evolução da receita. Então quando a gente trata aí do número absoluto, se ele teria que ter aplicado 60 milhões, que foi a conta que a auditoria fez, ele faz na defesa uma comparação com dois anos. Mas, assim, 60 milhões seria 10% do que gastei nos últimos dois anos. Como a gente vai administrar esse cálculo? Acho que é importante a gente ter esse debate mesmo. A auditoria está pegando, fazendo número absoluto e vendo se ele cumpriu: "Olha, você tem que gastar 125% e mais x de valor absoluto". Quando ele gasta 26.1%, ele pode ter atingido, poderia ter atingido com 1.1% porque é evolução da receita, é tudo isso que a gente não sabe o que aconteceu. Mas tem que estar provada essa evolução. Agora não consigo ver, por exemplo, acho que o Conselheiro até relatou isso, ele gastou dos 60, 20 milhões, faltou 40, é alguma coisa nesse sentido. Então, houve um esforço, é real, Vossa Excelência disse, mas ainda acho que essa compensação é taxativa. Foi a Constituição que abriu uma possibilidade de flexibilização no período pandêmico, e quando volta ele tem que ter compensado nos últimos anos e ele não o fez. Por isso que mantenho minha posição, que acho de fato salutar que ela vá a um debate no Pleno. Mas, mantendo a posição e entendendo a posição de Vossa Excelência, compreendendo totalmente a posição de Vossa Excelência e do relator." Com a palavra, a Procuradora Maria Nilda da Silva registrou: "Excelentíssimo Presidente, só para colaborar com a discussão, embora a destempo. Mas já que foi aventada a possibilidade, inclusive, dessa discussão no Pleno, como membro do Ministério Público, digo o seguinte: a gente já passou por várias situações aqui no Tribunal de Contas. Houve uma época em que o Tribunal entendeu o que estava na Constituição, porque o que está na Constituição é o mínimo que é 25%. Então, essa evolução de analisar se não cumpriu os 25% no ano, compensar no ano seguinte, já foi uma evolução criada pelo Tribunal. Mas até que ponto essa compensação é feita? Como é feito esse cálculo? Estou colocando para reflexão mesmo. Todos nós sabemos que a Constituição prevê o mínimo de 25%. Não seria o caso, já que a educação é fundamental. Em um país com educação que não seja adequada, ele não tem condições de se desenvolver. O nosso país vive anos e anos nessa situação. Sempre há um jeito de tirar exatamente na educação e na saúde. Seria o caso, na forma de pensar do Ministério Público, de voltar à discussão para o mínimo de 25%, estaríamos cumprindo a Constituição Federal, estaríamos evitando que essa compensação, em um futuro, acabasse por não ser realizada. Sei que o que o Ministério Público está defendendo aqui é uma situação um pouco, digamos assim, mais rígida para o Tribunal que já chegou a uma situação mais benevolente. Mas, de qualquer forma, mantenho a colocação do Ministério Público para futura reflexão dos senhores julgadores, inclusive a nível de Pleno." O Conselheiro Carlos Neves destacou: "É importante a colocação de Vossa Excelência, só destacando que, essa benevolência também foi a própria Constituição que deu, no caso de uma Emenda Constitucional que alterou no período pandêmico a autorização para eles gastarem menos nesse período, contanto que eles compensassem. Então, o Tribunal pode ter algum momento que foi flexível, mas também muito decorrente da aplicação direta da Constituição, a gente, às vezes, pode até discordar dela, mas ela é a regra maior e no período pandêmico eles não gastaram como ele gastou, 18%, gastou 20 e tantos por cento. E o que a Constituição disse? Pode, em razão de escolas fechadas, situações outras, não gastar um todo, mas no ano seguinte tem que gastar. Na verdade, tinha que gastar, eram dois anos para gastar. Era até agora, nessas contas que a gente está avaliando. E o ano passado, retrasado, a gente fazia essa análise. Só cumpriu 18%. Será que esse prefeito vai conseguir daqui a dois anos gastar, além dos 25%, mais 7%, vai ser difícil. E de fato está provado que foi difícil e alguns não estão

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

conseguindo. E é a minha posição, lógico, respeito aqui a maioria. Se vocês tiverem a possibilidade de programar esse gasto, não é um gasto que de repente chegou, não, você passou esse tempo e podia ter programado". Têm as dificuldades dos prefeitos, tudo, mas a educação tem uma programação própria que era para ser 25%, autorizou a flexibilização desde que fosse compensado. Mas acho que é um debate que vai evoluir para Casa, para o Pleno." A Procuradora Maria Nilda da Silva concordou: "Exatamente. Vossa Excelência abordou bem essa questão da pandemia. Na pandemia houve flexibilização de muitas questões. De uma forma adequada, não poderia ser diferente, porque a prioridade era a vida, mas após esse período de pandemia, não se justifica mais gastar menos do que o mínimo que é 25%. É só essa reflexão que o Ministério Público sugere. Muito obrigada." O Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes registrou: "Agradeço, Dra. Maria Nilda da Silva. De fato, o Conselheiro Carlos Neves colocou bem, com a contribuição da representante do Ministério Público. Tenho sido bastante rígido com os municípios quando não há cumprimento do percentual mínimo em relação à saúde e à educação. Nesse caso aqui é um caso excepcional, um caso diferente. Porque houve o cumprimento do ano em relação ao percentual da educação, portanto, 26%, 1%, um vírgula alguma coisa a mais do que aquilo previsto na Constituição, mas não o suficiente para cumprir a compensação prevista pela Emenda Constitucional n° 178, salvo engano, a 119 da Emenda e, portanto, ainda não há consenso sobre se essa irregularidade, que denota uma conduta reiterada no descumprimento em relação aos gastos com a educação, se são suficientes para a rejeição, mesmo ele cumprindo a despesa do ano corrente, do exercício. Então, é uma coisa que tenho procurado ponderar, caso a caso, acho que não existe receita de bolo em muitas das coisas, ou na maioria das coisas que se julga aqui nesta Corte, e é preciso que a gente use o princípio da realidade, que se use a LINDB em si, proporcionalidade, razoabilidade. E, neste caso, enxergo o esforço de um município que na pandemia gastou 18% e no pós-pandemia avançou para 26,1%, mesmo que insuficiente em relação aos valores que deixou de gastar nos anos anteriores, entendo, assim como o relator, de não ser essa irregularidade suficiente para a rejeição, tendo em vista ainda a inexistência de outras irregularidades demonstradas no parecer. Portanto, salvo melhor juízo, aguardando ainda o entendimento que deverá ser dado pelo Pleno deste Tribunal de Contas, acompanho o voto do Conselheiro Eduardo Porto (Relator), e declaro, portanto, o voto, por maioria, vencedor, sendo vencedor o voto do Conselheiro Eduardo Porto, com a divergência registrada pelo Conselheiro Carlos Neves." O Relator, Conselheiro Eduardo Lyra Porto concluiu: "De fato, é um tema que acredito que vamos ter longas discussões ainda sobre essa dosimetria da questão do não cumprimento da Emenda Constitucional, porque, de fato, a educação é algo muito precioso na Administração Pública." A Primeira Câmara, por maioria, nos termos do voto do Relator, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cabo de Santo Agostinho a aprovação com ressalvas das contas do senhor Clayton da Silva Marques, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle; 2. Não incluir na projeto da LOA dispositivo que estabeleça limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, de forma a não descaracterizar a Lei Orçamentária como instrumento de planejamento; 3. Atentar para a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Deve ser providenciada a complementação dos valores que foram aplicados a menor, durante os exercícios de 2020 e 2021, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme prevê a Emenda Constitucional nº 119/2022; 2. Devem ser implantadas as ações necessárias para atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009 e o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de transparência do município.

(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DE GOVERNO eTCEPE N°
24100544-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: EDILSON TAVARES DE LIMA, ANGELA MARIA BEZERRA MACHADO E JOÃO GUALBERTO COMBE GOMES.
(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)
(Adv. Isabella Cordeiro da Silva - OAB: 50946PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Toritama a aprovação com ressalvas das contas do senhor Edilson Tavares de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Toritama, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle; 2. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de até 10% da 2. despesa fixada na LOA, de forma a não descaracterizar o citado diploma como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°
24100582-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ALINE DE ANDRADE GOUVEIA, JULIERME BARBOSA XAVIER E SANDRA REGINA DA SILVEIRA GOUVEIA.
(Adv. Ivan Candido Alves da Silva - OAB: 30667PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Amaraji a aprovação com ressalvas das contas da senhora Aline de Andrade Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle; 2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 3. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie ou elimine tal limite para determinadas despesas, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; 4. Atentar para a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle; 5. Atentar para que as contribuições previdenciárias sejam recolhidas /repassadas integralmente e de forma tempestiva, zelando pelo equilíbrio dos regimes, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal; 6. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Devem ser implantadas as ações necessárias para atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009 e o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de transparência do município. 2. Devem ser adotadas medidas cabíveis quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos elevados percentuais registrados nos últimos exercícios, com vistas à recondução dos gastos ao nível estabelecido pela Lei Complementar n° 101/2000.

(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°
24101278-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando a senhora Maria das Graças Gallindo Carrazzoni, aplicando-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual n° 12.600/2004.

(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N°
24100177-8ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SENHORA MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE., PREFEITA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 12/2025, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, ANTE A CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE IMPORTANTE DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE TRANSPARÊNCIA. APLICOU MULTA À EMBARGANTE..
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°
25100401-6 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA ATRAVÉS DA REPRESENTAÇÃO INTERNA COM MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, TENDO POR SUBSTRATO IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO N. 011/2024, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 003/2024, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PATROCÍNIO DE DEMANDA JUDICIAL COM VISTAS À RECUPERAÇÃO DE DE VALORES NÃO REPASSADOS CORRETAMENTE AO FUNDEB – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, ANTE A INOBSERVÂNCIA DO PISO MÍNIMO ESTABELECIDO PELA VMAA, RESULTANDO NA FIRMAÇÃO DO CONTRATO N. 32/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 22025. TENDO COMO INTERESSADO: RIVALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR.
(Adv. Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB: 11338PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos da representação interna com pedido de medida cautelar formulado pela Ministério Público de Contas; considerando que os requisitos autorizadores da medida cautelar exigem a demonstração de situação de urgência que, baseada na plausibilidade do direito invocado, tenha o potencial de causar grave lesão ao erário de ou de por em risco a eficácia da decisão de mérito, na forma do artigo 2 da Resolução TCE-PE nº 151/2021. considerando que o pedido de medida cautelar objetiva a obtenção de ordem para determinar ao Município de Saloá que se abstenha de realizar pagamentos relacionados ao contrato nº 32/2024, firmado com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados; considerando que o objeto contrato nº 32/2024 consiste no patrocínio de demanda judicial referente ao cumprimento de sentença nº 0050616- 27.1999.4.03.6100, tendo como direito de fundo os valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMMA. considerando que a forma de remuneração do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados foi estabelecida na *modalidade ad exito*, ou seja, em percentual sobre os recursos financeiros que efetivamente ingressem nos cofres municipais na hipótese de procedência da demanda judicial; considerando que o atual estágio processual da demanda ajuizada demonstra que o eventual auferimento de receitas pelo Município, em caso de êxito, exigirá ainda um longo tempo pelas instâncias judiciais, além de se tratar de pagamento que, uma vez reconhecido, será realizado na forma preconizada no artigo 100 da CF. considerando, por fim, que tanto a forma de contratação, como de remuneração, encontram respaldo em outras decisões proferida por esta Corte de Contas em casos similares, mas que, no caso específico dos autos, há indícios de irregularidades na formação do processo licitatório de inexigibilidade, a justificar a abertura de auditoria especial; considerando, ainda, que após publicação da Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração ou fatos posteriores que tenham modificado a situação reportada nos autos; considerando o previsto na Constituição da República, artigo 71, caput e incisos II e IV, c/c 75, na Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e na Resolução TC nº 155 /2021; homologou a decisão

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

monocrática que negou a medida cautelar solicitada e determinou a abertura de Auditoria Especial.
(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°
23101056-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO INTERESSADOS: LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA, RONILSON CORDEIRO VILA NOVA, GLEICE RAQUEL TORRES DE SOUZA E EUGENIO FLORENTINO ALBUQUERQUE.
(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)
(Adv. Raphael Alexander Rosa Romero - OAB: 14788PB)
(Voto em lista)
A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Eugenio Florentino Albuquerque, Gleice Raquel Torres de Souza, Luiz Aroldo Rezende de Lima e Ronilson Cordeiro Vila Nova. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos senhores Luiz Aroldo Rezende de Lima e Ronilson Cordeiro Vila Nova. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Rever a política utilizada para a previsão da taxa de juros ou de desconto adotada como premissa para o cálculo atuarial, para que fique dentro dos parâmetros divulgados pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, resguardando, assim, a efetividade da avaliação atuarial como instrumento de gestão e de transparência. (achado 2.1.1) Prazo para cumprimento: 180 dias. 2. Observar os ditames do artigo 40, caput, da Constituição Federal, para providenciar o recolhimento total dos valores das parcelas não recolhidas entre o exercício de 2019 e 2021 dos acordos firmados, a fim de viabilizar a capitalização do regime próprio (achado 2.1.3) Prazo para cumprimento: 180 dias. 3. Providenciar o cadastro de todos os termos de parcelamento firmados a fim de viabilizar a sua publicização e o seu devido controle (achado 2.1.3) Prazo para cumprimento: 180 dias. 4. Elabore um plano detalhado de ações para a regularização completa da situação previdenciária do município e obtenção do CRP administrativamente (achado 2.1.6) Prazo para cumprimento: 180 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do Instituto de Previdência do Município de Águas Belas, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Nas próximas avaliações atuariais, observe estritamente os limites estabelecidos na legislação vigente para a definição da taxa de juros. 2. Elabore uma avaliação atuarial específica para os servidores regidos pela Lei Municipal nº 893/2003 (achado 2.1.9). 3. Implemente mecanismos de controle mais rigorosos para a validação das premissas atuariais, incluindo a possibilidade de revisão por pares ou consultoria externa independente. 4. Documente de forma mais robusta o processo decisório relacionado à definição de premissas atuariais, especialmente em contextos de incerteza econômica. 5. Estabeleça um rigoroso plano de monitoramento das ações futuras, com metas claras e prazos definidos para a melhoria dos indicadores atuariais do RPPS (achado 2.1.2). 6. Acompanhe o progresso sobre a implementação desse plano e as medidas adotadas para a regularização do RPPS. 7. Continue os esforços no sentido de obter e registrar as informações individualizadas dos segurados (2.1.7). 8. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal no 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do Regime Próprio. (item 2.1.5).
(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°
24100556-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ANTENOR CAVALCANTI DE SOUSA, GEORGE RODRIGUES DUARTE E JORGEVAL MARQUES MIRANDA.
(Adv. Paulo José Ferraz Santana - OAB: 5791PE)
(Voto em lista)
A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista a aprovação com ressalvas das contas do senhor George Rodrigues Duarte, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais; 2. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimação realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle; 3. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 4. Atentar para a classificação da receita e da despesa por fonte ou destinação dos recursos provenientes de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964; 5. Repassar integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias patronal (normal e suplementar) devidas ao RPPS e RGPS; 6. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros.
(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N°
25100308-5ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INTERPOSTOS PELA SRA. CILENE MARTINS DE LIMA, PREFEITA, EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA, ALEGANDO SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO TC Nº 684/2025 (PROCESSO TC Nº 25100308-5), EXPEDIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTE TRIBUNAL, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR. INTERESSADOS : CILENE MARTINS DE LIMA, MARCOS LUIDSON DE ARAÚJO.
(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)
(Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

(Voto em lista)
A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.
(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA
PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°
25100469-7 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS (GLIC), DESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO INTERNA, CONTRA ATOS PRATICADOS NO PROCESSO LICITATÓRIO NO006/2025, PREGÃO ELETRÔNICO N°0001/2025, PELAS AUTORIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, CUJO OBJETO É "A FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM COMBUSTÍVEL E SEM MOTORISTA, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS INTEGRANTES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES". TENDO COMO INTERESSADOS: ALINE CRISTINA MACIEL VIEIRA DE VASCONCELOS, FABIO GABRIEL BATISTA TAVARES, GUSTAVO HENRIQUE SILVA VALENCA, JOÃO ALVES TIMOTEO NETO, JOÃO MARIANO DE MELO NETO, LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS, LEANDRO BRASIL DOS SANTOS,
(Adv. Henrique de Andrade Leite - OAB: 21409PE)
(Voto em lista)
A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a Decisão Monocrática, que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.
(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº
24100271-0 -TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO, REPRESENTADA PELO GESTOR, SENHOR EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA.
A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Termo de Ajuste de Gestão.
(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO
Às 12h25min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 13 de maio de 2025. Assinado: Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 28/05/2025
HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100407-0RO001	Prefeitura Municipal De Olinda Lupercio Carlos Do Nascimento (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE) Câmara Municipal De Olinda Saulo Holanda Rabelo De Oliveira Cristiano Pimentel	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2151895-6	Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe Àgua Mineral e Gelo da Ilha Ltda - Me (Adv. Andressa Larissa Silva Vasconcelos - OAB: 50937PE) (Adv. Marcelo Diógenes Xavier de Lima - OAB: 17742PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2018
2152148-7	Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe Edson de Souza Vieira Klaine Melissa Gomes de Lima Ramon Sorrentino Batista (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2018
2215364-0	Prefeitura Municipal de Surubim Ana Célia Cabral de Farias Arquimedes Franklin de Lima Neto (Adv. Ediel Lopes Frazão - OAB: 13497PE) (Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE) (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2017
2215367-6	Prefeitura Municipal de Surubim Diretrix Engenharia Eireli (Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2017

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24101055-0RO001	Prefeitura Municipal De Iati Antonio Jose De Souza (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
20100522-0RO001	Prefeitura Municipal De Olinda Flavio Jose Faustino De Oliveira (Adv. Gabriel Vidal De Moura - OAB: 58958PE) (Adv. Luana Maciel - OAB: 45907PE) (Adv. Henrique De Andrade Leite - OAB: 21409PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2322941-0	Empresa de Turismo de Pernambuco S/a Blb Assessoria Consultoria e Produções Ltda Blb e Comunicação e Eventos Ltda (Adv. Daniel Moraes de Miranda Farias - OAB: 21694PE) (Adv. Danilo Maranhão Neves - OAB: 32757PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2008
25100027-8	Prefeitura Municipal De Parnamirim Ferdinando Lima De Carvalho (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

24101033-0RO001	Instituto De Previdência Dos Servidores De Itapissuma Silvania Maria Bezerra Pottes Monteiro De Barros (Adv. Eduardo Cordeiro De Souza Barros - OAB: 10642PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
24100199-7RO001	Câmara Municipal De Timbaúba Marileide Rosendo De Albuquerque (Adv. Tomás Tavares De Alencar - OAB: 38475PE) (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
24100199-7RO002	Câmara Municipal De Timbaúba Simony Maria De Oliveira Ferreira (Adv. Tomás Tavares De Alencar - OAB: 38475PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100810-7RO001	Prefeitura Municipal De Pesqueira Sebastiao Leite Da Silva Neto (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021
23100810-7RO002	Prefeitura Municipal De Pesqueira I F Transportes (Adv. Gervasio Xavier De Lima Lacerda - OAB: 21074PE) Ivo Fernando Oliveira Guilherme Jose Alisson Dos Santos Silva	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021

Recife, 20 de maio de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.